



# CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

**CONSTITUCIONALISMO,  
DEMOCRACIA  
E REGIME POLÍTICO**

**OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO  
DAURY CESAR FABRIZ  
JULIO HOMEM DE SIQUEIRA**  
COORDENADORES

**Prefácio**  
Luiz Alberto Gurgel de Faria

**FORUM**

# CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E REGIME POLÍTICO

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

DAURY CESAR FABRIZ

JULIO HOMEM DE SIQUEIRA

*Coordenadores*

*Prefácio*

Luiz Alberto Gurgel de Faria

# CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E REGIME POLÍTICO

Belo Horizonte

**FORUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

2024

© 2024 Editora Fórum Ltda.

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari  
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho  
Alexandre Coutinho Pagliarini  
André Ramos Tavares  
Carlos Ayres Britto  
Carlos Mário da Silva Velloso  
Cármem Lúcia Antunes Rocha  
Cesar Augusto Guimarães Pereira  
Clovis Beznos  
Cristiana Fortini  
Dinorá Adelaide Musetti Grotti  
Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*in memoriam*)  
Egon Bockmann Moreira  
Emerson Gabardo  
Fabrício Motta  
Fernando Rossi  
Flávio Henrique Unes Pereira  
Floriano de Azevedo Marques Neto  
Gustavo Justino de Oliveira  
Inês Virgínia Prado Soares  
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes  
Juarez Freitas  
Luciano Ferraz  
Lúcio Delfino  
Marcia Carla Pereira Ribeiro

Márcio Cammarosano  
Marcos Ehrhardt Jr.  
Maria Sylvia Zanella Di Pietro  
Ney José de Freitas  
Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho  
Paulo Modesto  
Romeu Felipe Bacellar Filho  
Sérgio Guerra  
Walber de Moura Agra



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Revisão: Gabriela Sbeghen  
Capa, projeto gráfico e diagramação: Walter Santos

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430 –  
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 99412.0131  
[www.editoraforum.com.br](http://www.editoraforum.com.br)  
[editoraforum@editoraforum.com.br](mailto:editoraforum@editoraforum.com.br)

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do *e-mail* [editorial@editoraforum.com.br](mailto:editorial@editoraforum.com.br) para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

C758	<p>Constituição Brasileira: constitucionalismo, democracia e regime político / Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Daury Cesar Fabriz, Julio Homem de Siqueira (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2024.</p> <p>e-Book 1.725 kbytes ISBN e-PUB 978-65-5518-839-4</p> <p>1. Constituição Brasileira. 2. Democracia. 3. Direitos humanos. 4. Constitucionalismo. 5. Princípios constitucionais. I. Saraiva Filho, Oswaldo Othon de Pontes. II. Fabriz, Daury Cesar. III. Siqueira, Julio Homem de. IV. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD: 342 CDU: 342</p>
------	--

Ficha catalográfica elaborada por Lissandra Ruas Lima – CRB/6 – 2851

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; FABRIZ, Daury Cesar; SIQUEIRA, Julio Homem de (Coord.). *Constituição Brasileira: constitucionalismo, democracia e regime político*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. e-Book. ISBN 978-65-5518-839-4.

## SUMÁRIO

Prefácio

Apresentação

Expediente

### **A COMUNIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM LÍNGUA PORTUGUESA**

**JORGE MIRANDA**

### **POR UM SUPREMO CONSTITUCIONAL**

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

**ANA REGINA CAMPOS DE SICA**

Introdução

Fundamentos para a separação do poder

Reminiscências históricas

Das previsões constitucionais

Conclusão

### **APROXIMAÇÃO E INTERPOLAÇÃO DOS MODELOS DE CONTROLE DAS LEIS**

**SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO**

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no modelo europeu

### **SOBRE A LIBERDADE DE IMPRENSA NA TRANSIÇÃO PARA AS MÍDIAS SOCIAIS**

## **TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR**

- 1 Democracia e liberdade de imprensa
- 2 Imprensa: o papel da escritura no processo civilizatório
- 3 Imprensa como “quarto poder”
- 4 O poder da palavra e a força da escrita
- 5 O advento da tipografia
- 6 O livro e o jornal
- 7 A opinião pública
- 8 O poder do “quarto poder”
- 9 Liberdade de imprensa como confrontação
- 10 O advento da internet
- 11 Noticiário como “desastr’entretenimento”
- 12 Conclusão

## **ESTADO LAICO E A INFLUÊNCIA RELIGIOSA E DO JUSNATURALISMO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

### **OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO**

Referências

## **FEDERALISMO FISCAL E A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE OS ENTES FEDERADOS**

### **ROGÉRIO VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS**

### **ROBERTA DE AMORIM DUTRA**

Introdução

O Estado federal e o impasse ante os conflitos existentes entre seus entes federados

O Estado federal e a guerra fiscal

A guerra fiscal entre os estados

A LC nº 160/2017 e a violação ao pacto federativo

A guerra fiscal do IPVA entre os estados-membros

A guerra dos portos e o Tema nº 520 do STF (RE nº 665.134)



A guerra fiscal dos municípios

A LC nº 175/2020 e a garantia de participação dos entes federados nos órgãos colegiados como forma de evitar os conflitos federativos

Alguns outros exemplos de violações praticadas pelos entes federativos, desde a promulgação da CF/88

## O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AOS 35 ANOS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

**INGO WOLFGANG SARLET**

**GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET**

1 Introdução

2 Os tratados de direitos humanos na ordem jurídica brasileira

3 O controle de convencionalidade no Brasil

4 Apresentação e breve análise de alguns casos no âmbito do assim chamado controle (jurisdicional) interno de convencionalidade realizado pelo STF

5 Síntese conclusiva

Referências

## DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ESTRANGEIRO E ACOLHIDA HUMANITÁRIA DO MIGRANTE NO BRASIL NOS TRINTA E CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

**JOÃO BERNARDO ANTUNES DE AZEVEDO GUEDES**

**DAURY CESAR FABRIZ**

Introdução

1 O regime jurídico dos estrangeiros no Brasil por ocasião da promulgação da Constituição federal

2 Direitos e garantias fundamentais do estrangeiro do Brasil em um cenário pós-5.10.1988

3 Notáveis avanços e a esperança por um futuro promissor na acolhida humanitária do migrante pelo Estado brasileiro

Considerações finais

## **DIREITO CONSTITUCIONAL AO ÓDIO (?): UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DAS POSSIBILIDADES JURÍDICAS E DOS LIMITES NORMATIVOS DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO, SOB AS LUZES DA TOLERÂNCIA DEMOCRÁTICA**

**LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.**

1 Introdução

2 As liberdades de expressão no ordenamento jurídico

3 As liberdades de expressão na jurisprudência

4 Conclusões

Referências

## **ENCONTRO DE CONTAS NA CONSTITUIÇÃO – COMO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 ALTEROU O REGIME DE COMPENSAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA?**

**OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA NETO**

1 Introdução ao tema: Emenda Constitucional nº 113/2021 – Oferta de créditos líquidos e certos devidos contra a Fazenda Pública

2 Histórico da compensação em matéria tributária

3 Regulamentação do art. 100, §11, inc. I, da Constituição: encontro de contas

4 Reconhecimento extrajudicial de créditos contra a União para utilização na transação tributária

5 Como o encontro de contas é operado financeiramente?

6 Conclusão

## **A INVIOLABILIDADE DO SIGILO DE DADOS E DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

**BRENNO BARRETO DE CARVALHO SARAIVA**

Introdução

1 Administração Tributária: o dever de fiscalização

2 A inviolabilidade do sigilo de dados e das comunicações telefônicas  
2.1 A relativização do dispositivo constitucional para investigações tributárias  
2.2 Distinção doutrinária entre dados armazenados e dados em fluxo  
2.3 A regulação pelo Marco Civil da Internet  
2.4 Entendimento jurisprudencial sobre a temática  
Conclusão  
Referências

## **INTERVENÇÃO FEDERAL**

**GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO**

**YASMIM BEATRIZ SILVEIRA SANTOS**

1 Introdução  
2 Intervenção federal, hipóteses e princípios  
3 Procedimento e regras  
4 Decreto nº 11.377/2023  
5 Análise das Constituições brasileiras e casos históricos de intervenção federal  
6 Constituição Federal de 1988 e casos de intervenção federal  
7 Conclusão

## **A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA COMO O TOPO DA PIRÂMIDE DO DIREITO EM NOSSO PAÍS – A DISCIPLINA MAGNA DA CONVIVÊNCIA HUMANA EM SOCIEDADE**

**ROBERTO PASQUALIN**

Breve introdução

A definição do direito como disciplina da convivência humana

A presença do Goffredo da Silva Telles Jr. na construção do direito constitucional

O direito como disciplinador da convivência em sociedade em face das diferenças de comportamento das pessoas como origem de conflitos

Para pessoas do bem, a disciplina é autoimposta. Para as demais, o direito impõe

A autodisciplina e a disciplina do direito no comportamento das pessoas naturais

A disciplina pelo direito dos comportamentos de pessoas diferentes em sociedade  
A disciplina pelo direito de condutas de pessoas em sociedades complexas  
A criação do direito como disciplinador da convivência em sociedade  
A necessidade do direito como disciplina da convivência humana  
A construção do direito a partir do topo da pirâmide normativa dos países  
A construção do direito constitucional disciplinador da sociedade brasileira  
Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988  
A construção da Constituição Federal de 1988  
Princípios fundamentais afirmados pela Constituição de 1988  
Nota adicional sobre reflexão ainda não completada  
Até quando seria necessária a disciplina da convivência humana pelo direito?

## **A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ – ENSAIO SOBRE A PROBLEMÁTICA DOS COMPROMISSOS DILATÓRIOS E O EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO COMO OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA**

**ANSELMO LAGHI LARANJA**

**RUBENS LARANJA MUSIELLO**

Introdução

Em busca do tempo perdido: resgatar a cidadania

A palavra oportuna ao constituinte de 1988

O efeito colateral: o excesso de litigiosidade

De eleitor a cidadão: o caminho se faz ao caminhar

À guisa de conclusão

## **EL JUICIO POLÍTICO EN BRASIL**

**CÉSAR LANDA**

I Introducción

II Naturaleza del juicio político o impeachment

III Estándares del impeachment en Brasil

- 1 Judicialización de la política
- 2 Politización de la justicia
  - 2.1 Intervención constitucional
  - 2.2 Intervención jurisdiccional
  - 2.3 Impeachment y activismo judicial
- 3 Las cuestiones políticas no justiciables
- IV Conclusión

## **A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: DE ONDE VIEMOS E AONDE QUEREMOS CHEGAR**

**HORÁCIO AUGUSTO MENDES DE SOUSA**

**DIANA BRANDÃO MAIA MENDES DE SOUSA**

- 1 Introdução
- 2 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: de onde viemos?
  - 2.1 A constitucionalização do direito econômico
  - 2.2 O federalismo econômico brasileiro cooperativo e assimétrico
  - 2.3 O papel dos municípios diante da ordem econômica brasileira
  - 2.4 A ordem econômica na Constituição da República de 1988
  - 2.5 As transformações da ordem econômica na Constituição da República de 1988
  - 2.6 Configuração atual da ordem econômica na Constituição da República de 1988
  - 2.7 A intervenção do Estado na economia como função constitucional de natureza administrativa
  - 2.8 O Estado contemporâneo como promotor do desenvolvimento socioeconômico sustentável multidimensional para muito além da economia: aonde queremos chegar?
- 3 Conclusões

## **LA URGENTE E INSOSLAYABLE AGENDA PENDIENTE DE LA CONSTITUCIÓN POLÍTICA BRASILIANA DE 1988 Y SU**

# ORDENAMIENTO JURÍDICO. A PROPÓSITO DE LOS 35 AÑOS DE VIGENCIA DE LA MISMA

**JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE**

I A manera de líneas introductorias

II ¿Qué debemos entender por constitución política?

III Contenido y naturaleza jurídica de una constitución política

IV Acerca del Estado Constitucional de Derecho

V Ubicación del Estado Constitucional de Derecho en la evolución de los sistemas jurídicos

VI Presupuestos para la configuración de un Estado Constitucional de Derecho

VII A propósito del cuasi Estado Constitucional de Derecho

VIII Naturaleza jurídica de la constitución política brasiliana vigente

IX ¿En Brasil efectivamente rige un Estado Constitucional de Derecho?

X Conclusiones

XI Sugerencias

Referencias

# UMA BREVE ANÁLISE QUANTO AO REGIME DE REVISÃO DA COISA JULGADA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL NºS 881 E 885

**ÁLVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO**

**IÚRI BARCELLOS CARDOSO**

1 Introdução

2 A coisa julgada em matéria tributária

3 Os efeitos do exercício do controle de constitucionalidade em face da coisa julgada em matéria tributária

4 A possibilidade de revisão da coisa julgada no sistema processual brasileiro

5 Síntese conclusiva

# ESPAÇO DE EXPERIÊNCIA E O HORIZONTE DE EXPECTATIVAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E A BUSCA POR SIGNIFICADOS

**AMÉRICO BEDÊ JÚNIOR**

**RÔMULO LAGO E CRUZ**

Introdução

1 A noção de paradigma científico de Thomas Kuhn emprestada à teoria do Estado moderno

1.1 A conformação do Estado moderno e seus vieses

1.1.1 O paradigma do Estado liberal de direito

1.1.2 O paradigma do Estado social de direito

1.1.3 O paradigma do Estado democrático de direito

2 A crise de paradigmas e a repercussão da não superação do modelo individualista de produção do direito

2.1 A disfuncionalidade do direito e o descompasso hermenêutico

2.2 Reviravolta hermenêutica no paradigma democrático: a nova postura do sujeito em relação ao objeto

3 A argumentação jurídica e o discurso de aplicação dos direitos fundamentais

3.1 A filosofia historicista de Koselleck e os direitos fundamentais: espaço de experiência e o horizonte de expectativas

3.2 Resignificação dos direitos fundamentais: onde o passado e futuro se encontram

3.2.1 Os direitos fundamentais como significados ideais

3.2.2 Argumentação e aplicação dos direitos fundamentais: conciliando significantes linguísticos e significados ideais

3.2.3 Críticas à tese das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais

3.3 Amplitude e abrangência dos direitos fundamentais

4 Conclusão

Referências

**O PROCESSO SUBJETIVO OBJETIVADO: PROCESSO  
CONSTITUCIONAL DE ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE**

## DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

**JONATHAN MORAIS BARCELLOS FERREIRA**

**RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER**

1 Introdução

2 A teoria da abstrativização do controle difuso na literatura brasileira: revisão de literatura

3 A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal: análise de conteúdo

4 Conclusões

## ADPF NO BRASIL: CRÍTICAS E DESAFIOS PARA A LEGITIMAÇÃO E EFETIVIDADE SOCIAIS DESTE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DESEMPENHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI**

**CHRYSTY BRITTO DOS REIS COLOMBO SARNAGLIA**

Introdução

1 Amplitude interpretativa e ativismo judicial: análise crítica da ampla margem interpretativa conferida ao STF (surgimento, impactos e limites)

2 O ativismo judicial no controle de constitucionalidade brasileiro: tensionamentos entre Poder Judiciário e Poder Legislativo

3 Impacto social do controle de constitucionalidade exercido pelo STF via ADPF: casos emblemáticos e seu impacto na sociedade brasileira

3.1 Julgamento pelo STF da ADPF nº 132

3.2 Julgamento pelo STF da ADPF nº 186

4 Participação popular e legitimação social nas decisões em controle de constitucionalidade: a importância do diálogo democrático

5 Controle de constitucionalidade como instrumento de efetivação de direitos fundamentais e promoção da igualdade social

Considerações finais



# A DEMOCRACIA INABALÁVEL: QUAL O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? UMA ANÁLISE DO EFEITO BACKLASH NOS BASTIDORES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017

**JACKELLINE FRAGA PESSANHA**

**MARCELO SANT'ANNA VIEIRA GOMES**

Introdução

1 O meio ambiente cultural e sua sistemática no sistema constitucional

2 A reação legislativa e o fenômeno do backlash

3 O julgamento da ADI nº 4.983 e a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017: democracia estável?

Considerações finais

## 36 ANOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: HIGIDEZ DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS BRASILEIRAS NO ENFRENTAMENTO DO USO DAS FAKE NEWS PARA DESLEGITIMAR O PROCESSO ELEITORAL DE 2022

**SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**

**GISELE SOUZA DE OLIVEIRA**

1 Introdução

2 Democracia e legitimidade das instituições democráticas e de seus membros

2.1 Incompatibilidade do papel constitucional das Forças Armadas brasileiras com o exercício do controle sobre o sistema de processamento eletrônico de votos realizado pela Justiça Eleitoral

3 Propagação das fake news de conteúdo político em mídias sociais

3.1 O uso de fake news para gerar a desinformação: instrumento de deslegitimação dos órgãos da Justiça Eleitoral do Brasil

4 Movimentos contrários ao resultado da eleição presidencial de 2022 e a resposta das instituições constitucionais democráticas

4.1 A barreira institucional aos avanços antidemocráticos oriundos do resultado do pleito eletivo presidencial de 2022

4.2 Atos antidemocráticos de 8.1.2023: ápice da tentativa de rompimento da ordem democrática

4.3 A enérgica atuação dos poderes, em especial do Supremo Tribunal Federal, para a restauração da ordem democrática

5 Considerações finais

## **OS DEVERES FUNDAMENTAIS NO ESTATUTO DA PESSOA INTEGRAL. CONSTATAÇÕES E ESTRATÉGIAS**

**CLEBER DE OLIVEIRA**

1 Introdução

2 Os direitos fundamentais: seus problemas e dilemas

3 Os deveres fundamentais: entre o esquecimento, a falta de sistematização e a opressiva resistência

4 Direitos e deveres fundamentais – Reequilíbrio necessário – Combate às contradições

5 A quem competem os deveres? Eficácia horizontal dos deveres fundamentais

6 Fundamentos para a consideração dos deveres no estatuto da pessoa integral

7 O mundo tem falado dos deveres

8 Uma era dos deveres para a formação do “estatuto” da pessoa integral

9 Um “estatuto constitucional” da pessoa integral

10 Uma declaração de deveres?

11 Conclusão

## **35 ANOS DE VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA PARA A IGUALDADE DE GÊNERO NO ACESSO AOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS**

**FRANCISCA JEANE PEREIRA DA SILVA MARTINS**

**RENATA SCHIMIDT GASPARINI**

Introdução

1 Constitucionalismo feminista: releitura necessária do constitucionalismo contemporâneo

2 Acesso aos cargos, empregos e funções públicas: igualdade de oportunidades para homens e mulheres

2.1 O acesso aos cargos públicos nas Constituições brasileiras anteriores a 1988

2.2 A importante participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição de 1988

3 Contribuições do constitucionalismo feminista para assegurar a igualdade de gênero no acesso aos cargos, empregos e funções públicas

Considerações finais

## **DIREITOS LGBT+ E OS 36 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: AVANÇOS NAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS POR MEIO DO JUDICIÁRIO**

**ALEXANDRE GUSTAVO MELO FRANCO BAHIA**

**BRUNO ROBERTO DE SOUZA SIQUEIRA**

Introdução

Omissão do Legislativo

Casamento igualitário entre pessoas do mesmo gênero

Adoção por casais LGBT+

Direito à mudança do nome e gênero sem cirurgia, laudo ou decisão judicial

Direito à escolha de cela no cumprimento de pena por travestis e transexuais

Criminalização da LGBT+fobia

Conclusão

Referências

## **A VIDA COMO ELA É PARA AS PESSOAS TRANS: A OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO E O PAPEL ESSENCIAL DO STF NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS TRANS NOS 36 ANOS DA CF/88**

**DALTON SANTOS MORAIS**

**SAYURY OTONI**

1 Introdução

2 A vida como ela é para as pessoas trans

- 2.1 A morte prematura e brutal das pessoas trans
- 2.2 As violações de direitos humanos
- 2.3 A rejeição e o abandono familiar precoce
- 2.4 A baixa formação educacional e a prostituição como ocupação principal
- 2.5 Dificuldade de acesso a serviços públicos de saúde
- 2.6 A falta de dados sobre a população trans
- 3 As ações políticas contra pessoas trans
- 4 As pessoas trans como minoria vulnerável e a sua insuficiente representatividade parlamentar
- 5 A ausência de avanços legislativos na proteção das pessoas trans
- 6 Nos 36 anos da CF/88, uma boa notícia: o STF garantiu direitos fundamentais a pessoas (trans) ignoradas pelo Poder Legislativo
  - 6.1 A possibilidade de pessoas trans alterarem o prenome e o gênero constante no registro civil reconhecida na ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422 (Tema nº 671)
  - 6.2 A criminalização da homofobia e, conseqüentemente, da transfobia na ADO nº 26 e no MI nº 4.733/DF
- 7 Nos 36 anos da CF/88, uma apreensão: o STF ainda precisará garantir direitos fundamentais a pessoas (trans) ignoradas ou criminalizadas pelo Poder Legislativo
  - 7.1 A utilização de banheiros públicos, segundo a orientação de gênero do usuário, no RE nº 845.779/SC (Tema nº 778)
- 8 Conclusão
- Referências

## A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA APÓS 35 ANOS DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PERMANENTE NECESSIDADE DE AVANÇOS

**SCHAMYR PANCIERI VERMELHO**

**RODRIGO FERRARI SECCHIN**

Introdução

- 1 Conceito e evolução das famílias até a Constituição Federal de 1988
- 2 Constitucionalização do direito de família
- 3 Aplicação dos princípios constitucionais no direito de família

- 3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana
  - 3.2 Princípio da liberdade ou da não intervenção
  - 3.3 O princípio da solidariedade familiar
  - 3.4 Princípio da afetividade
  - 3.5 Princípio da função social da família
  - 4 Arranjos familiares explicitamente reconhecidos pelo texto da Constituição Federal de 1988
    - 4.1 Família matrimonial
    - 4.2 Família decorrente da união estável
    - 4.3 Família monoparental
  - 5 Novas espécies de família. Arranjos familiares pautados no afeto
  - 6 A evolução da Constituição também é dever da doutrina e da jurisprudência
- Considerações finais

## O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PLEA BARGAINING: UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DA CONFISSÃO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

**LARA CARVALHO BRENDA**

- 1 Introdução
  - 2 Princípio da não autoincriminação e acordo de não persecução penal
  - 3 Breves considerações sobre a plea bargaining e a distinção entre guilty plea e confissão
  - 4 A (in)constitucionalidade do requisito da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal
  - 5 Conclusão
- Referências

## (IN)ADMISSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO ESTADO DE DEFESA NO PERÍODO DE DISPUTA DO PLEITO ELEITORAL

**LUIS FILIPE SENA MAZZINGHY**

**DAURY CESAR FABRIZ**

1 Introdução

2 A manutenção da ordem e o estado de defesa

2.1 A minuta e o papel do estado de defesa

3 Segurança jurídica e o processo eleitoral

4 O embate constitucional e o futuro da democracia

5 Considerações finais: a defesa e consolidação do Estado democrático de direito

## **CONSTITUIÇÃO E BARBÁRIE: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E AS VÍTIMAS DA HISTÓRIA**

**RAPHAEL BOLDT**

Introdução: “a história a contrapelo”

1 A colonização da América Latina como obra de “civilização”

2 Razão e progresso: uma crítica a partir da exterioridade

3 Em busca da redenção? O novo constitucionalismo latino-americano e as vítimas da história

Considerações finais

## **OS DEMIURGOS DE ANTÔNIO CÂNDIDO E O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

**GIANCARLO MONTAGNER COPELLI**

**NELSON CAMATTA MOREIRA**

Introdução

O papel da Grande Tradição na formação do Brasil

Percepções melancólicas da história do constitucionalismo brasileiro

Conclusões

# COM CÁDIZ E CONTRA CÁDIZ – UMA LEITURA DECOLONIAL DAS ORIGENS DO CONSTITUCIONALISMO SUL-LATINO-AMERICANO NOS 35 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988

**HELENO FLORINDO DA SILVA**

**DAURY CESAR FABRIZ**

Introdução

1 A Constituição de Cádiz – Uma análise histórica de sua formação e de suas origens epistemológico-libertárias

1.1 Com Cádiz – Breves aspectos históricos do processo de formação da Constituição de Cádiz de 1812

1.2 Contra Cádiz – As respostas autoritárias à formação de um espírito libertário e emancipador por meio da Constituição de Cádiz de 1812

2 Por uma análise decolonial do constitucionalismo sul-latino-americano – Aspectos gerais das novas tendências constitucionais sul-latino-americanas

(In)conclusões – A diversidade e a construção cidadã da Constituição brasileira de 1988

# BRASILIDADE E COMPLIANCE: UM ESTUDO CRÍTICO A PARTIR DOS ARRANJOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO WHISTLEBLOWING NO BRASIL

**FÁBIO RAMAZZINI BECHARA**

**JOVACY PETER FILHO**

1 Brasilidade e compliance: aproximação desde uma margem

2 A brasilidade como problema (científico) e como filtro epistemológico

3 Narrativas históricas: um olhar para o terreno nacional

3.1 Tiradentes: entre o mito republicano e a construção social do traidor

3.2 Policarpo Quaresma: o destino de um informante exemplar

3.3 Francenildo dos Santos Costa: o informante desacreditado e moído

4 Proteção legal aos informantes no Brasil

5 Conclusão

Referências

## JAMES OTIS AND THE WRITS OF ASSISTANCE CASE (1761)

### FRANCISCO FERNÁNDEZ SEGADO

- 1 Introduction: A brief approximation to the dictum of Dr. Bonham's Case
- 2 The great impact upon the juridical colonial thought of the doctrine established by Chief Justice Edward Coke in Dr. Bonham's case
- 3 Approximation to the figure of James Otis and to some others personages of the case
- 4 The Writs of Assistance's Case (1761)
  - A) The writ of assistance's institute
  - B) The facts of the case
  - C) The brilliant Otis's plea
  - D) The suspension of the trial and the posterior Court's sentence (November, 1761)
- 5 The subsequent trajectory of James Otis

## A HARMONIZAÇÃO ENTRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL E A TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL – BREVES COMENTÁRIOS

### ISABEL FERNANDA AUGUSTO TEIXEIRA

- 1 Dupla tributação – Breves considerações
  - 1.1 Identidade do fato
    - 1.1.1 A regra das quatro identidades
    - 1.1.2 A problemática sobre a identidade dos sujeitos. Dupla tributação jurídica e econômica
      - 1.1.2.1 Pluralidade de normas
        - a) Dupla tributação internacional e interterritorial
        - b) Concurso de competências e dupla tributação
        - c) Dupla tributação internacional e interterritorial
        - d) Concurso, conflito e cúmulo de pretensões
- 2 A jovem Constituição Federal de 35 anos e a evolução da tributação brasileira em busca da não dupla tributação



3 Legislação tributária nacional e convergência de medidas para adesão do Brasil à OCDE (aperfeiçoamento: arm's length, BEPS – Base Erosion and Profit Shifting e preço de transferência)

4 Conclusão

Referências

**SOBRE OS AUTORES**

## PREFÁCIO

É com muita honra que, a convite do Professor Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, prefacio este livro, que agregou, numa obra coletiva, seletos autores em celebração à Constituição Federal. E, com a mais absoluta certeza, há muito o que se comemorar!

Há 35 anos o Brasil experimentou uma mudança de paradigma que moldaria seu futuro de maneira indelével. Em 5.10.1988, foi promulgada a nossa atual Carta Magna, marcando-se o fim de décadas de regime autoritário e o renascimento de uma democracia vibrante e pluralista, tendo nos direitos e garantias fundamentais os pilares em que erguida.

A Constituição de 1988 consagrou um amplo espectro de direitos humanos, garantindo liberdades civis, direitos políticos, igualdade perante a lei, acesso à educação, saúde e cultura, além de proteger as minorias e o meio ambiente. Esses direitos são a espinha dorsal de nossa sociedade, lembrando-nos constantemente de que, em nosso país, todos devem ser tratados com dignidade e justiça, e que todo poder emana do povo.

Ao mesmo tempo em que esses 35 anos devem ser festejados, é também oportunidade de refletir sobre o futuro.

O Brasil ainda enfrenta desafios significativos: a desigualdade persistente entre seus cidadãos (econômica, racial, de gênero, de sexualidade...); o distanciamento entre os direitos fundamentais assegurados normativamente (dever ser) e a realidade (ser); os problemas e questões ambientais; a necessidade de adaptação a um mundo em rápida mudança etc.

Este livro é, pois, a um só tempo, convite à comemoração dos avanços advindos de paradigma tão importante na história nacional e meio de reflexão sobre o que precisa ser feito para que os direitos

consagrados na Constituição possam ser fruídos por todos os brasileiros em situação de igualdade.

Espero que este trabalho sirva como um tributo a todos aqueles que lutaram pela nossa democracia e inspire discussão vigorosa e construtiva sobre o caminho que devemos seguir para moldar um Brasil mais justo, livre e solidário.

Brasília, setembro de 2023.

**Luiz Alberto Gurgel de Faria**

Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, atualmente em colaboração com a Universidade de Brasília – UnB, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP e do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho (Uninove).

## APRESENTAÇÃO

Este livro homenageia os 35 anos da Constituição da República Federativa do Brasil, nossa Lei Maior, apelidada pelo Presidente da Constituinte da Carta de 1988, Ulisses Guimarães, como Constituição cidadã. Nele serão abordadas questões relevantes e atuais acerca do constitucionalismo, da democracia e regime político, como história, teoria e metodologia constitucional, princípios constitucionais, direitos, deveres e garantias fundamentais, organização do Estado e dos poderes, mecanismos de proteção constitucional, concretização de direitos e controle de constitucionalidade.

Essas análises são disponibilizadas por meio de artigos de autoria de destacados juristas nacionais e estrangeiros, de modo que o leitor, operador do direito, magistrado, professor, pesquisador, procurador, promotor, advogado e estudante, poderá ter visões esclarecedoras acerca do constitucionalismo e sobre os princípios e normas da Constituição brasileira de 1988.

Assim, o escopo deste livro é homenagear a nossa Lei Suprema, realçando o estado de arte e de vivência no Brasil da democracia e dos princípios constitucionais relacionados sobretudo com direitos humanos.

Agradecemos muitíssimo ao eminente prefaciador, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Professor Doutor Gurgel de Faria, pelo caprichado prefácio e aos renomados juristas que contribuíram com abalizados artigos para o grande êxito desta obra, e apresentamos nossas congratulações à Editora Fórum por se manter fiel ao seu desiderato de publicar livros úteis e de ingente qualidade científica.

**Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho**

# INTERVENÇÃO FEDERAL

GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO  
YASMIM BEATRIZ SILVEIRA SANTOS

## 1 Introdução

Recentemente foram divulgadas diversas notícias sobre intervenção federal, pois manifestantes promoveram protestos na Esplanada dos Ministérios após o resultado das Eleições Gerais de 2022, em que foi eleito o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que estava concorrendo no segundo turno com o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Em razão da invasão dos manifestantes e da depredação dos prédios do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto, o presidente da República decretou intervenção federal no Distrito Federal através do Decreto nº 11.377, de 8.1.2023<sup>1</sup> (“Decreto nº 11.377/2023”), sob a justificativa de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, hipótese prevista no art. 34, inc. III, da Constituição Federal (“CF” ou “CRFB/88”).

Diversos jornais e *sites* do país publicaram notícias para a população entender o que é a intervenção federal, com as seguintes manchetes:

- a) *BBC News Brasil*: “O que é a intervenção federal no DF decretada por Lula e aprovada no Congresso”;<sup>2</sup>
- b) *O Globo*: “Entenda o que é intervenção federal, como a decretada por Lula em Brasília, e saiba o que acontece”;<sup>3</sup>

- c) *InfoMoney*: “O que é intervenção federal, decretada por Lula após invasão em Brasília?”;<sup>4</sup>
- d) *Correio Braziliense*: “Entenda o que é a Intervenção Federal decretada por Lula no DF”;<sup>5</sup>
- e) *Inteligência Financeira*: “Entenda o que é intervenção federal, como a decretada por Lula em Brasília, e saiba o que acontece”;<sup>6</sup>
- f) *R7 Brasília*: “Entenda o que é a intervenção federal decretada por Lula após manifestações violentas”;<sup>7</sup>
- g) *Correio do Povo*: “Entenda o que é intervenção federal, decretada por Lula após manifestações violentas no DF”;<sup>8</sup>
- h) *GZH Política*: “O que é intervenção federal, medida anunciada por Lula neste domingo”;<sup>9</sup>
- i) *SCC 10*: “Intervenção Federal: entenda o que significa a medida adotada por Lula”;<sup>10</sup>
- j) *Diário do Nordeste*: “O que é intervenção federal, decretada por Lula após invasões neste domingo em Brasília”.<sup>11</sup>

Apesar do viés político das notícias, fato é que a intervenção federal deve ser analisada em um viés histórico e como mecanismo excepcional previsto na Constituição Federal de 1988 para manter a integridade dos princípios basilares da Carta Magna.

Nesse sentido, a intervenção federal surgiu pela primeira vez como instituto jurídico na Constituição Imperial de 1824, mas ao decorrer do tempo foi sendo lapidado, até ser regulamentado na atual Carta Magna de forma mais detalhada e com seu uso mais restrito do que em outras Constituições brasileiras, refletindo um maior respeito aos direitos fundamentais e à democracia.

Apesar de prevista na Constituição Federal de 1988 desde a sua promulgação, a intervenção federal ao longo desses trinta e cinco anos foi utilizada poucas vezes, fato este que destaca o seu caráter excepcional e demonstra a interligação do instituto com alguma crise, seja ela de segurança pública nacional, democrática ou até mesmo política. Por isso, serão abordados inicialmente as principais

características da intervenção federal, sua natureza jurídica, seus princípios e suas hipóteses de aplicação, as quais estão previstas ao longo do rol taxativo descrito no art. 34 da CF.

Ato contínuo, serão abordados o procedimento e as regras que perpassam o instituto, sobretudo no que tange à competência privativa do presidente da República para sua instauração, o rito a ser seguido, o instrumento jurídico adequado e suas fases no Legislativo. Assim, com base nesses pontos, em seguida serão analisadas as nuances do recente Decreto nº 11.377/2023.

Por fim, será explorada brevemente a história da intervenção federal ao longo de todas as Constituições brasileiras em que se fez presente, ou seja, desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição Federal de 1988, como também serão abordados os grandes momentos históricos em que esse instituto foi utilizado pelo presidente da República para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e o Estado democrático de direito.

## 2 Intervenção federal, hipóteses e princípios

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 adota o modelo federalista na sua organização de Estado, o qual é composto pelas características de autonomia dos entes federativos, a participação dos estados-membros na formação da vontade nacional e a repartição constitucional de competências.

A nossa Carta Magna distribui as competências entre União, estados, municípios e Distrito Federal, de modo que cada um destes entes políticos possui autonomia, auto-organização, autoadministração e autogoverno. Conforme lições do Ministro Alexandre de Moraes, “a regra é a autonomia dos entes federativos (União/Estados/Distrito Federal e municípios), caracterizada pela

tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração”.<sup>12</sup>

Em regra, na República Federativa do Brasil, os municípios, estados e Governo Federal têm autonomia de gestão em suas administrações locais e de políticas sem interferência de um deles nas atribuições dos demais. Isso porque o Estado Federal “se divisa uma organização descentralizada, tanto administrativa quanto politicamente, erigida sobre uma repartição de competências entre o governo central e os locais, consagrada na Constituição Federal”.<sup>13</sup>

Nas lições do Ministro Luís Roberto Barroso, o federalismo significa unidade na diversidade, assim, o Estado Federal é uma unidade, e embora suas subdivisões internas sejam autônomas, ele se apresenta na ordem internacional como um único Estado, dotado de soberania.<sup>14</sup> Isso significa que, embora a regra seja cada ente possuir sua autonomia, o ordenamento constitucional não pode dispensar um mecanismo destinado a salvaguardar o todo contra a desagregação, este instrumento é a intervenção federal.

A intervenção federal é um mecanismo previsto na Constituição brasileira que permite ao Governo Federal intervir em estados e no Distrito Federal para garantir a integridade territorial do país e a manutenção da ordem constitucional. Nos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, intervenção federal consiste em a União assumir, temporária e excepcionalmente, o desempenho de competência pertencente à estado-membro, sendo uma invasão da esfera de competências reservadas aos estados.<sup>15</sup>

Nesse sentido, a intervenção é uma medida excepcional de supressão temporária da autonomia do ente administrativo, com a finalidade de preservação da existência e unidade da própria Federação.

Por ser tão excepcional, só deve ser utilizada para combater problemas que ameaçam a ordem constitucional. Portanto, trata-se de um rol taxativo, pois deve ser garantida a organização federal



instituída pela Constituição Federal, garantindo a coexistência harmoniosa e solidária da União, estados e municípios. O rol taxativo previsto no art. 34 da CF elenca as hipóteses de intervenção federal:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Em síntese, a intervenção federal serve para: manter a integridade nacional (art. 34, I); repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra (art. 34, II); pôr termo a grave comprometimento da ordem pública (art. 34, III); garantir o livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação (art. 34, V); prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial (art. 34, VI); e assegurar a observância dos princípios constitucionais (art. 34, VII).

Em relação ao primeiro inciso, a fim de *manter a integridade nacional*, atende ao propósito de conferir eficácia ao art. 1º da

Constituição, que dispõe que a união dos estados é indissolúvel.<sup>16</sup> Assim, os entes políticos não podem separar-se da União com o fim de fundarem outras federações, logo, caso isso ocorra, o presidente da República decretará a intervenção de ofício, sob pena de crime de responsabilidade.<sup>17</sup>

Ademais, destaca-se que não é autorizado o direito de secessão no Brasil, sob pena de intervenção federal. Conforme lições do Ministro Alexandre de Moraes, “inadmissível qualquer pretensão de separação de um Estado-membro, do Distrito Federal ou de qualquer município da Federação, inexistindo em nosso ordenamento jurídico o denominado direito de secessão”.<sup>18</sup> Logo, a fim de evitar uma guerra separatista, é admitida a intervenção federal, por isso, no caso de conflito entre os estados-membros ou entre qualquer deles com a União, a fim de garantir a paz e integridade do estado como um todo, é admitida a intervenção federal.

Em relação ao segundo inciso, para *repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra*, busca reconstruir a integridade nacional. Em ambos os casos, isto é, nos incs. I e II, o objetivo é manter a dissolução dos estados e integridade nacional.

Conforme lições de Gilmar Mendes, a diferença é que, enquanto no primeiro caso há conivência do estado-membro, no segundo caso “não fica condicionada a que tenha havido a conivência do estado-membro, já que a medida não tem, nesse caso, propósito de sanção, mas de reconstrução da integridade nacional”.<sup>19</sup>

Para Clever Vasconcelos, “o objetivo desta intervenção é rechaçar agressões estrangeiras de um ente a outro, preservando o pacto federativo e mantendo livre de perigo unidade e a integridade do Estado Federal”.<sup>20</sup>

Em relação ao inc. III, *pôr termo a grave comprometimento da ordem pública* é admitido quando o tumulto justifica a medida extrema,

sendo irrelevante a causa de grave perturbação da ordem, bastando sua realidade.

Essa modalidade de intervenção é utilizada quando há o comprometimento da ordem pública e da estabilidade social que justifique a ação da União ou dos estados-membros. Vasconcelos explica que o grande exemplo dessa modalidade interventiva ocorreu em 16.2.2018, quando a União expediu o Decreto nº 9.288/2018, no Estado do Rio de Janeiro, especificamente nos serviços de segurança pública.<sup>21</sup>

Nesse caso, a intervenção não é possível em situação de mera ameaça de irrupção da ordem, devendo essa ser concreta. Contudo, também não há necessidade de aguardar um quadro de guerra civil, sendo bastante “um quadro de transtorno da vida social, violento e de proporções dilatadas, se instale duradouramente, e que o Estado-membro não queira ou não consiga enfrentá-lo de forma”.<sup>22</sup> Assim, é admitida quando se constatar que as forças de segurança pública estaduais se mostram incapazes.

Em relação ao inc. IV, *garantir o livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação*, ocorre quando, em algum estado, a atividade do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário estiver em risco. Cuida-se da intervenção para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.

Conforme lições de Gilmar Mendes, “não é qualquer desrespeito pelo Estado a lei federal que enseja a intervenção. No mais das vezes, a não aplicação do diploma federal abre margem para que o prejudicado recorra ao Judiciário”.<sup>23</sup> Ou seja, entra na hipótese do inc. VI, que é *prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial*.

Para garantir que a determinação judicial seja cumprida, se a magistratura confirmar comportamento impróprio do Estado, proferir ordem judicial e o Estado manter situação de desrespeito à decisão e à lei, é possível a intervenção.

Nesse sentido, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“STF”), “ocorre a perda de objeto do pedido de intervenção federal quando há o cumprimento da decisão judicial que lhe deu causa”.<sup>24</sup> Além disso, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de intervenção federal por não pagamento de precatório, pois, segundo julgado do Ministro Cezar Peluso, “não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros”.<sup>25</sup>

Ademais, o STF entende que “descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado é pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal”.<sup>26</sup>

Em relação ao inc. V, *reorganizar as finanças da unidade da Federação*, como os estados possuem poder de auto-organização, autogoverno e autoadministração dos municípios, “os gestores da coisa pública devem responder por seus atos, prestar contas, quer integrem a Administração direta quer a indireta”.<sup>27</sup> Caso o estado não cumpra seu dever, pode ocorrer a intervenção federal, pois compete à União o controle de contas estabelecido no seu plano.

Como exemplo, a intervenção federal pode ocorrer quando alguma unidade da Federação suspende o pagamento da dívida fundada com a União por mais de dois anos consecutivos. Porém, é importante frisar que a medida de intervenção federal é excepcional e deve atentar-se ao princípio da proporcionalidade.

No julgamento da Intervenção Federal nº 164/2003, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que não se aplicava a intervenção federal no Estado de São Paulo pelo não pagamento de dívida, pois o estado também estava sujeito a outras obrigações de idêntica hierarquia, por isso, era necessário garantir a continuidade de prestação dos serviços públicos. Desse modo, entendeu pela adoção da chamada relação de procedência condicionada entre os princípios constitucionais concorrentes. Veja-se a ementa:

INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. *Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos.* 5. *A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade.* 6. *Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes.* 7. Pedido de intervenção indeferido.<sup>28</sup>

Por fim, em relação ao inc. VII, que visa assegurar a *observância de alguns princípios constitucionais*, que são princípios constitucionais sensíveis, incluindo a garantia do regime democrático. Conforme lições de Gilmar Mendes, “esses princípios visam assegurar uma unidade de princípios organizativos tida como indispensável para a identidade jurídica da Federação, não obstante a autonomia dos Estados-membros para se auto-organizarem”.<sup>29</sup>

Tais princípios são a forma republicana e o sistema representativo, cláusula clássica do constitucionalismo brasileiro, além do regime democrático, que decorrem da adoção pelo constituinte federal do sistema republicano, representativo e regime democrático.

Na jurisprudência do STF:

enquanto medida extrema e excepcional, tendente a repor estado de coisas desestruturado por atos atentatórios à ordem definida por princípios constitucionais de extrema relevância, não se decreta intervenção federal quando tal ordem já tenha sido restabelecida por providências eficazes das autoridades competentes.<sup>30</sup>

Ou seja, a intervenção federal como medida extrema e excepcional não pode ser decretada quando as autoridades competentes conseguem conter a crise.

Portanto, os estados-membros devem garantir que as funções políticas do Executivo e Legislativo sejam desempenhadas por representantes do povo, responsáveis perante os eleitores, por força

de mandatos temporários, obtidos em eleições periódicas, não sendo admitidos cargos hereditários e que violam o direito de participação do povo no poder, sufrágio universal, Estado de direito, governo das maiorias, preservação dos direitos das minorias e separação de poderes.<sup>31</sup>

Na doutrina de Clever Vasconcelos, a intervenção federal é regida pelos princípios da excepcionalidade, necessidade, taxatividade e temporariedade.<sup>32</sup> Todas as hipóteses descritas demonstram a aplicabilidade de tais princípios.

Nesse sentido, é excepcional, pois a regra do federalismo é a autonomia dos entes federados e a intervenção é a antítese da autonomia. Quanto à necessidade, deve ser admitida apenas se não existir outro meio menos gravoso para restabelecer o equilíbrio institucional. Quanto à taxatividade, refere-se ao rol do art. 34 da CF que elenca as hipóteses. Por fim, quanto à temporariedade, significa que o decreto de intervenção federal sempre terá um prazo determinado, e, após o lapso temporal, deve ser restabelecida a normalidade.

Por fim, apesar de o presente artigo discutir apenas sobre a intervenção federal, necessário distingui-la da intervenção estadual. Em ambos os casos a regra é a autonomia dos entes federativos, sendo a intervenção uma medida excepcional de supressão temporária de autonomia de determinado ente federativo.

Contudo, “a União, em regra, somente poderá intervir nos Estados-membros e no Distrito Federal, enquanto os Estados somente poderão intervir nos Municípios integrantes de seu território”.<sup>33</sup>

A única exceção para a União intervir em um município é se localizado em território federal, conforme previsto no art. 35, *caput*, da CF:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Conforme lições do Ministro Gilmar Mendes, “não cabe, portanto, a intervenção federal em Municípios integrantes de Estado-membro, mesmo que a medida seja pedida por desrespeito, por parte do Município, de decisões de tribunais federais”.<sup>34</sup> Nesse sentido entende a jurisprudência do STF ementada a seguir:

[...] IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL EM MUNICÍPIO LOCALIZADO EM ESTADO-MEMBRO. - *Os Municípios situados no âmbito dos Estados-membros não se expõem à possibilidade constitucional de sofrerem intervenção decretada pela União Federal, eis que, relativamente a esses entes municipais, a única pessoa política ativamente legitimada a neles intervir é o Estado-membro. Magistério da doutrina. Por isso mesmo, no sistema constitucional brasileiro, falece legitimidade ativa à União Federal para intervir em quaisquer Municípios, ressalvados, unicamente, os Municípios “localizados em Território Federal...”* (CF, art. 35, caput).<sup>35</sup>

A regra é que o ente político mais amplo intervenha no ente político imediatamente menos amplo, sendo União nos estados e Distrito Federal, e estados nos municípios. O mencionado dispositivo também indica um rol taxativo de hipóteses de intervenção estadual, que são distintas da intervenção federal.

A intervenção estadual pode ser decretada nos casos de deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada (art. 35, I, da CF); não forem prestadas contas devidas, na forma da lei (art. 35, II, da CF); não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde

(art. 35, III, da CF); e o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial (art. 35, IV, da CF).

Em síntese, as regras para a intervenção federal e estadual são as mesmas, sendo que o que muda são as hipóteses, especificadas acima, e o procedimento.

Em relação ao procedimento, enquanto a intervenção federal é decretada pelo presidente da República, no caso da intervenção estadual, esta é decretada pelos governadores de estado, pois é ato privativo do chefe do Poder Executivo.

Por fim, enquanto a intervenção federal depende da aprovação do Congresso Nacional, a intervenção estadual depende da aprovação da Assembleia Legislativa.

### 3 Procedimento e regras

Primeiramente, vale destacar que, de acordo com o art. 84, X, da CF, a competência para decretar a intervenção estadual pertence ao presidente da República, contudo, em algumas hipóteses o presidente age *ex officio* e em outras é provocado para decretar a medida.

Nas hipóteses de intervenção federal para manter a integridade nacional (art. 34, I); repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra (art. 34, II); pôr termo a grave comprometimento da ordem pública (art. 34, III); e reorganizar as finanças da unidade da Federação (art. 34, V), o presidente atua sem a provocação de ninguém. Essas modalidades de intervenção são chamadas de espontâneas, pois não dependem da provocação.

Nas hipóteses de intervenção para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial (art. 34, VI); e assegurar a observância dos princípios constitucionais (art. 34, VII), o presidente



é provocado. Na primeira, quem solicita a intervenção é o Poder Legislativo, o Poder Executivo, se coacto, ou o Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário. No caso de desobediência à ordem ou decisão judicial, a requisição cabe ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior Eleitoral.

Na intervenção para assegurar os princípios constitucionais, a sua decretação depende do provimento pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do procurador-geral da República (“PGR”). Ou seja, a requisição depende de representação da PGR, que posteriormente deve ser apreciada e provida pelo STF.

Como instituto jurídico, a intervenção federal possui um procedimento previsto na Constituição Federal que deve ser seguido. Assim, em doutrina, Alexandre de Moraes elenca quatro fases procedimentais, sendo que “nenhuma das hipóteses constitucionais permissivas da intervenção federal apresentará mais do que três fases conjuntamente”:<sup>36</sup>

- a) Iniciativa: deflagração do procedimento interventivo;
  
- b) Fase judicial: hipóteses de intervenção deflagrada pelo Procurador-Geral da República (art. 34, VI e VII, da Constituição Federal), mas que devem ser encaminhadas ao Presidente da República pelo Supremo Tribunal Federal para formalizar por decreto preventivo;
- c) Decreto interventivo: a intervenção será formalizada através de decreto presidencial;  
e
- d) Controle político: o decreto presidencial será submetido à apreciação do Congresso Nacional, sendo que só será dispensada nas hipóteses do art. 34, VI e VII, da Constituição Federal.

Todas essas fases decorrem das exigências do art. 36 da CF:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for

exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

§1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

O Ministro Alexandre de Moraes explica o procedimento de intervenção da União por um quadro geral:<sup>37</sup>

Em relação à fase iniciativa, o procedimento interventivo pode ser deflagrado pelo presidente da República; por solicitação dos poderes locais; por requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral; ou por ações propostas pelo procurador-geral da República, conforme já abordado.

Em relação à fase judicial, apresenta-se somente nos casos previstos de ações propostas pelo procurador-geral da República (fase iniciativa) e são ações endereçadas ao Supremo Tribunal Federal (ação de excoutoriedade de lei federal ou ação direta de inconstitucionalidade interventiva). Conforme lições do ministro, “em ambos os casos o Supremo Tribunal Federal, para o prosseguimento da medida de exceção, deverá julgar procedentes as ações propostas, encaminhando-se ao Presidente da República, para os fins de decreto interventivo”.<sup>38</sup> Nesse caso, a decisão do

presidente é vinculada e apenas deve formalizar a decisão do Judiciário.

Tanto a fase de iniciativa como a fase judicial tratam-se de fase de deflagração, em que o procedimento interventivo se inicia, mas só pode ser decretado e executado pelo presidente da República, tendo em vista sua competência privativa prevista no art. 84, *caput*, inc. X, da CF:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

X - decretar e executar a intervenção federal; [...].

Tanto que, mesmo nas hipóteses em que a intervenção pode ser deflagrada por poderes locais, requisições dos tribunais superiores ou ações propostas pelo procurador-geral da República, todos os casos devem ser encaminhados ao presidente da República para edição do decreto.

Assim, ingressa-se na fase do decreto interventivo, em que o presidente da República irá editar o decreto presidencial, que “uma vez publicado, tornar-se-á imediatamente eficaz, legitimando a prática dos demais atos consequentes à intervenção”.<sup>39</sup>

Além de ser necessário preencher uma das hipóteses previstas no rol taxativo da Constituição Federal, como envolve uma hipótese excepcional, a intervenção federal não pode ser decretada unilateralmente e arbitrariamente pelo presidente da República, o qual precisa da autorização do Legislativo.

Ademais, nas hipóteses de intervenção espontânea, que são aquelas realizadas de ofício pelo presidente, sem qualquer provocação do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, será necessário ouvir os conselhos da República e o de Defesa Nacional para opinarem a respeito, nos termos dos arts. 90, inc. I, e 91, §1º, II, da CF:

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; [...]

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

§1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional: [...]

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; [...].

Conforme lições do Ministro Alexandre de Moraes, “após isso, poderá discricionariamente decretar a intervenção no Estado-membro”.<sup>40</sup> Contudo, não necessariamente o presidente está obrigado ao parecer que vier a colher, podendo dispensar a consulta prévia em casos de evidente urgência, já que as consultas não são vinculantes e não perdem objeto nas intervenções que se prolongam no tempo.<sup>41</sup>

Após a opinião dos conselhos da República e de Defesa Nacional, se for o caso, passa a ser exercido o controle político, tendo em vista a necessidade de autorização do Legislativo.

Portanto, logo após editar o decreto, no prazo de 24 horas, o presidente precisa submeter à decisão ao Congresso Nacional, “a fim de garantir a excepcionalidade da medida”,<sup>42</sup> pois a Câmara dos Deputados representa o povo e o Senado Federal os estados-membros. Se o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa não estiverem funcionando, como exemplo, no caso de recesso, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de 24 horas.

Assim, após deliberação do Congresso Nacional, se aprovar a intervenção federal, será editado decreto legislativo, nos termos do art. 49, IV, da CF:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas; [...].

Caso o Congresso Nacional rejeite a intervenção federal, o presidente deve cessá-la imediatamente, sob pena de crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, II, da CF:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...]

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; [...].

O Congresso Nacional apenas pode dispensar o controle político no caso das hipóteses do art. 34, VI e VII, da CF (prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; e assegurar a observância de alguns princípios constitucionais), e se “o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade”.<sup>43</sup>

No primeiro caso, o controle político será dispensado, tendo em vista que o Legislativo não pode obstar uma requisição judicial, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. A única saída nesse caso seria suspender a intervenção federal por vício de forma ou desvio de finalidade, conforme art. 49, IV, da CF.

Já nos casos de a medida bastar ao restabelecimento da normalidade, trata-se de disposição do art. 36, §3º, da CF.

Por fim, ainda no âmbito geral, conforme demonstrado, o decreto presidencial é a via para formalizar a intervenção federal, tendo em vista a competência privativa do presidente da República para decretação e execução.

Além disso, se preenchidas algumas das hipóteses do art. 34, o presidente poderá decretar a intervenção, mas ainda assim deverá seguir as regras do art. 36, §1º, da CF:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

§1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do

Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

Primeiramente, o decreto presidencial deve delimitar a amplitude, o prazo e as condições de execução da intervenção federal, bem como nomear o interventor (art. 36, §1º, da CF):

a) Amplitude: será delimitada se o objetivo do decreto for manter a integridade nacional; repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; garantir o livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação; reorganizar as finanças da unidade da Federação; prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; e/ou assegurar a observância de alguns princípios constitucionais, como direitos humanos. A intervenção federal pode ser parcial, apenas para manter algum dos incisos.

b) Prazo: período de duração da intervenção federal.

c) Condições da execução: apesar de a Constituição Federal não discriminar os meios e providências possíveis de serem tomadas, os atos “deverão adequar-se aos critérios da necessidade e proporcionalidade à lesão institucional”.<sup>44</sup> Até porque, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade.<sup>45</sup>

d) Interventor: conforme lições do Ministro Alexandre de Moraes, “será considerado para todos os efeitos como servidor público federal, e a amplitude e executoriedade de suas funções dependerá dos limites estabelecidos no decreto interventivo”.<sup>46</sup>

Nas lições de Gilmar Mendes, “a intervenção cessa tão logo superada a sua causa, retornando ao poder a autoridade local afastada provisoriamente (art. 36, §4º, da CF). A intervenção, enfatizese, é medida excepcional”.<sup>47</sup> Além disso, ele exemplifica que a intervenção interrompe a autonomia da entidade federada, com vistas justamente a restaurar a sua higidez, mas não se destina a

punir autoridade que se haja comportado de modo destoante do esperado constitucionalmente, o que há de ser feito por outros meios.<sup>48</sup>

Durante a intervenção, a Constituição Federal proíbe qualquer restrição de direitos e garantias, desse modo, o alcance da intervenção e das prerrogativas do interventor não pode contrariar os princípios constitucionais previstos, portanto, não há quaisquer flexibilizações dos direitos fundamentais, como ocorre no estado de sítio e no estado de defesa.

Como explica Clever Vasconcelos, “o Estado Democrático de Direito é mantido em sua inteireza, ocorrendo apenas a limitação da autonomia do ente federativo que sofreu a intervenção”.<sup>49</sup> Logo, vê-se que a intervenção tem seus limites descritos na Constituição e no decreto que a estabelece, e, se ela não for suficiente, as autoridades podem se utilizar de outros meios para conter a crise.

Por fim, cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

## 4 Decreto nº 11.377/2023

Em síntese, no dia 30.10.2022, Luiz Inácio Lula da Silva foi eleito como novo Presidente da República, com 98,91% das urnas apuradas, “após receber 59.563.912 votos (50,83% dos votos válidos), contra 57.675.427 votos (49,17% dos votos válidos) de Bolsonaro”.<sup>50</sup>

Diante da discussão política em torno da eleição do novo presidente, que concorreu com o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, manifestantes promoveram protestos na Esplanada dos Ministérios no dia 8.1.2023.

Em pronunciamento, o presidente ressaltou que as manifestações foram uma invasão às sedes dos Três Poderes (Palácio do Planalto,

Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal), sendo uma barbárie, e que faltou segurança pública:

Bem, vocês devem ter acompanhado pelo celular de vocês a barbárie que aconteceu em Brasília hoje. Aquelas pessoas que nós chamamos de fascistas, nós chamamos essas pessoas de tudo que é abominável na política. Invadiram a sede do Governo, invadiram a sede do Congresso Nacional, invadiram a Suprema Corte, como verdadeiros vândalos, destruindo o que encontravam pela frente. [...]

Nós achamos que houve falta de segurança e eu queria dizer para vocês que todas essas pessoas que fizeram isso serão encontradas e serão punidas.<sup>51</sup>

Independentemente do clamor popular e ampla divulgação de todos os atos, que para uns se caracterizou como vandalismo e atos de caráter golpista, para outros, exercício de democracia, o presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inc. X, e art. 34, *caput*, inc. III, da CF, decretou intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, com os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Distrito Federal até 31 de janeiro de 2023.

§1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§2º O objetivo da intervenção é pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública no Distrito Federal, marcado por atos de violência e invasão de prédios públicos.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor Ricardo Garcia Cappelli.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas necessárias às ações de segurança pública, em conformidade com os princípios e objetivos previstos no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas distritais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Distrito Federal afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.



§3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§4º As atribuições previstas no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Distrito Federal.

§5º O Interventor, no âmbito do Distrito Federal, exercerá o controle operacional de todos os órgãos distritais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura do Decreto nº 11.377/2023, foram cumpridas todas as regras da Constituição Federal, referentes à amplitude, prazo, condições da execução e nomeação de um interventor.

Quanto à amplitude, a extensão da intervenção federal foi parcial, pois foi utilizada para pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública no Distrito Federal, nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto nº 11.377/2023. Como a intervenção federal se limitou à área da segurança pública, em caráter excepcional e temporário, a União afastou parcialmente a autonomia do Governo do Distrito Federal e assumiu a competência para zelar pela segurança pública. Como a medida envolveu apenas a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, o Governador local, Ibaneis Rocha, seguiu à frente das outras áreas da administração, garantindo critérios da necessidade e proporcionalidade à lesão institucional.

Em relação ao prazo, foi delimitada a duração até 31.1.2023, nos termos do art. 1º, *caput*, do Decreto nº 11.377/2023.

Ato contínuo, referente às condições da execução, apesar de o interventor ser diretamente subordinado ao presidente da República, passou a ter plenos poderes para comandar as forças de segurança do Distrito Federal, em conformidade com os princípios e objetivos

previstos no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal (“LODF”), podendo requisitar bens afetos às áreas indicadas, consoante os arts. 3º e 4º do Decreto nº 11.377/2023.

Por fim, quanto à nomeação de um interventor, o Secretário Executivo do Ministério da Justiça Ricardo Capelli foi nomeado como interventor, nos termos do art. 1º, *caput*, do Decreto nº 11.377/2023, ao passo que o Secretário de Segurança do Distrito Federal, Anderson Torres, foi exonerado, visto que havia críticas sobre sua atuação ante as ameaças golpistas que vinham sendo feitas nos últimos dias.

A exoneração de cargo efetivo ou dispensa de função pública a pedido é a desinvestidura de cargo público efetivo ou de função pública, formalizada mediante publicação de ato no Órgão Oficial dos Poderes do Estado. Nesse caso, a exoneração de Anderson Torres foi publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* (“DODF”), no dia 9.1.2023,<sup>52</sup> por meio de Decreto nº 8/2023, o qual foi assinado pelo Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, no uso de atribuições que lhe confere o art. 100, incs. III, XXVI e XXVII, da LODF.

Considerando que o decreto entrou em vigor no dia 8.1.2023 e precisava da aprovação do Congresso Nacional no prazo de 24 horas (art. 36, §1º, da CF), período de recesso do órgão constitucional<sup>53</sup> (art. 57, *caput*, da CF) e, conseqüentemente, de suas duas Casas, Câmara dos Deputados<sup>54</sup> e Senado Federal,<sup>55</sup> o Presidente do Congresso, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), convocou uma sessão extraordinária para analisar a questão, nos termos do art. 36, §1º, da CF.

O Projeto de Decreto Legislativo (“PDL”) nº 1/2023 foi apresentado na Câmara dos Deputados, casa iniciadora, no dia 9.1.2023, sendo aprovado como Decreto nº 11.377/2023 pela Câmara dos Deputados no dia 9.1.2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica aprovada, com fundamento no inciso IV do caput do art. 49 da Constituição Federal, a intervenção federal na área de segurança pública do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023, constante da Mensagem do Poder Executivo nº 14, de 8 de janeiro de 2023, com o objetivo de pôr fim a grave comprometimento da ordem pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.<sup>56</sup>

O Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, enviou o PDL ao Senado Federal, casa revisora, ainda no dia 9.1.2023, por meio do Ofício nº 3/2023/SGM-P.<sup>57</sup>

Foi convocada Sessão Deliberativa Ordinária semipresencial no dia 10.1.2023, ocasião na qual foi proferido, pelo Senador Davi Alcolumbre, o Parecer nº 1, de 2023-PLEN/SF, favorável ao projeto. No parecer, o senador aprovou o decreto, e opinou pela aprovação, na forma do art. 49, IV, da CF. Nas palavras dele:

Indiscutivelmente, os fatos que assistimos no Distrito Federal no dia 8 de janeiro de 2023, quando uma multidão descontrolada invadiu as sedes dos Poderes da República, atingiu um patamar que exige que o Estado brasileiro lance mão de todos os instrumentos institucionais colocados à sua disposição pelo nosso ordenamento jurídico. Trata-se, aqui, de tornar efetivas as garantias constitucionais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, asseguradas, pelo art. 5º da Constituição a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como a ordem democrática e o funcionamento das instituições. Com efeito, a lição doutrinária é de que o adjetivo “grave” – quando se fala em “grave comprometimento da ordem pública” – deve ser entendido no contexto da situação daquela Unidade da Federação que está a sofrer a restrição da autonomia.<sup>58</sup>

Nota-se que o cabimento para a intervenção federal no Distrito Federal foi a hipótese descrita no art. 34, III, da CF, que autoriza a intervenção da União nos estados-membros em caso de necessidade de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. Desse modo, a justificativa foi que as invasões às sedes dos poderes da República atingiram patamar grave, de modo que a intervenção

serviria para efetivar as garantias constitucionais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No ponto de vista formal, o parecer entendeu pela plena higidez constitucional do decreto, haja vista que, conforme já abordado, seguiu o rito descrito nos arts. 84, X, e 49, IV, da CF, que dispõe sobre a competência privativa do presidente da República para decretar e executar a intervenção e a competência exclusiva do Congresso Nacional para aprovar a medida.

No ponto de vista material, o entendimento do parecer é que as invasões ocorridas de certa forma estavam limitando a autonomia do próprio Distrito Federal, portanto, havia o grave comprometimento da ordem pública a justificar a intervenção da União no Distrito Federal.

Aprovado o projeto, com os votos contrários dos senadores Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze, Carlos Viana, Eduardo Girão, Plínio Valério, Styvenson Valentim, Flávio Bolsonaro, Zequinha Marinho, e Esperidião Amim, a matéria foi para a promulgação, sendo promulgada no dia 10.1.2023 e publicada no *Diário Oficial da União* no mesmo dia.

Tamanha a repercussão do caso, que tomou proporção nacional, foi instaurado Inquérito nº 4.879/DF no STF, no qual a União requereu, por meio da Advocacia-Geral da União (“AGU”), a adoção de diversas medidas de segurança, indicando que foram atos terroristas praticados contra a democracia e as instituições brasileiras. Entre as medidas solicitadas, a União requereu a desocupação de prédios públicos, prisão em flagrante de todos os envolvidos nos atos apontados como criminosos e dissolução dos acampamentos de quartéis e outras unidades militares.

Em trinta e cinco anos da nossa atual Carta Magna, não havia acontecido antes intento entendido como antidemocrático da magnitude do que ocorreu no Distrito Federal, de modo que o Decreto nº 11.377/2023 marcou a história do país, por ter sido o único

a instaurar a intervenção federal sob a fundamentação de conter situação de crise democrática e atos terroristas no país.

Na decisão do Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito do Inquérito nº 4.879/DF, ele argumenta que “absolutamente *nada* justifica a existência de acampamentos cheios de terroristas, patrocinados por diversos financiadores e com a complacência de autoridades civis e militares em total subversão ao necessário respeito à Constituição Federal”.<sup>59</sup> Em outro trecho da decisão ele aborda que o STF, no âmbito da ADPF nº 519:

constatado em todo o território nacional um cenário de abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso do exercício do direito de reunião e a confusão entre liberdade de expressão e agressão, com consequências desproporcionais e intoleráveis para o restante da sociedade, determinou a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias, conforme decisão de 31/10/22, proferidas nestes autos (doc. 2.769) [...].<sup>60</sup>

Em suma, além do Decreto nº 11.377/2023, outras medidas foram tomadas, concomitantemente, com esforço conjunto dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Historicamente, o país ainda não havia experimentado um esforço conjunto na magnitude do que ocorreu no dia 8.1.2023, pois os três poderes se uniram nesse dia, sendo exibidas manchetes noticiando que “Lula caminha com governadores e ministros até o Supremo Tribunal Federal”.<sup>61</sup>

Fato é que, após o período de redemocratização do Brasil, pós-período de Ditadura Militar que iniciou em 1964, e que durou até 15.3.1985, a nossa atual Carta Magna, promulgada em 1988, sempre teve como principal objetivo manter a estabilidade democrática do

país e assegurar os direitos e garantias fundamentais previstos, e, após trinta e cinco anos de vigência, quando os poderes da República sentiram a necessidade de recorrer ao instituto da intervenção federal para resguardar esses direitos e garantias, as medidas cabíveis foram tomadas.

Em resumo, a intervenção federal atualmente é uma medida excepcional e que envolve todos os três poderes, porém, nem sempre foi assim. Por isso, serão abordados adiante outros casos históricos de intervenção federal, por meio da análise das Constituições brasileiras até a atual Constituição Federal de 1988.

## 5 Análise das Constituições brasileiras e casos históricos de intervenção federal

A intervenção federal é um instituto que existe no Brasil desde a época republicana, com o advento da Constituição Federal Republicana de 1891, e tem sido utilizado ao longo da história em diversas situações de crise política, social e econômica.

Durante o período colonial, a Coroa portuguesa exercia uma intervenção direta sobre as capitanias e províncias do Brasil, que eram consideradas meras extensões do poder metropolitano, pois, de acordo com o art. 2º da Constituição de 1824, “seu territorio é dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado”.<sup>62</sup> Com a independência, em 1822, foram estabelecidas as bases para a formação do Estado brasileiro, mas ainda era muito forte a presença das elites locais, que resistiam a qualquer tipo de intervenção do poder central.

Durante o Império (1824-1889), surgiu a primeira Constituição do Brasil, o que constituiu um marco histórico no constitucionalismo do país. Segundo Octaciano Nogueira, a Constituição de 1824 serviu

para momentos de estabilidade política, com eficiência para as revoltas, rebeliões e insurreições, entre 1824 e 1848, e foi sob esse texto que se processou a evolução histórica da Monarquia.<sup>63</sup>

Nesse período, era reconhecida a existência de quatro poderes: Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e o Poder Judicial (art. 10).<sup>64</sup> Não havia ainda o instituto da intervenção federal, mas o Poder Moderador podia intervir nas províncias em casos de rebelião ou desobediência às leis, além de ser considerado o chefe supremo da nação, pessoa inviolável, sagrada e não sujeito à responsabilidade alguma (arts. 98 e 99).<sup>65</sup>

Inclusive, tamanha era a prevalência do Imperador, que, segundo o art. 101, inc. IV, ele podia suspender interinamente as resoluções dos conselhos provinciais. Ademais, podia dissolver a Câmara dos Deputados e convocar outra para substituir (art. 101, V).

Nesse período, havia grande centralização política e administrativa do poder. Segundo estudiosos, o regime imperial assistiu a uma permanente falsificação da vontade do eleitorado, por meio da insistente intervenção do Poder Executivo. Em virtude disso, como vigorava ainda o regime monárquico, sequer existia o instituto da intervenção federal, pois o Estado era único.

No entanto, é importante destacar que o entendimento e a regulamentação desse instituto evoluíram ao longo do tempo de acordo com as transformações políticas, sociais e jurídicas de cada época; e, com o passar dos anos, a necessidade de manter a unidade do país e garantir a estabilidade política e social levou à ampliação dos poderes do Estado Central e à criação de instrumentos para sua intervenção nos estados e municípios.

Após a Proclamação da República, mediante o Decreto nº 1, de 15.11.1889, um dos eixos centrais da organização estatal republicana se estabelece, o federalismo.<sup>66</sup> Com isso, surge o instituto da intervenção federal, por meio da Emenda Constitucional nº 3, de 1926, pertencente à Constituição de 1891. Uma das primeiras

intervenções federais registradas na história brasileira ocorreu em 1891, logo após a Proclamação da República. Na época, o governo central interveio em três estados (Bahia, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) para garantir a manutenção da ordem pública.

A Constituição de 1891 trouxe como forma de organização a união indissolúvel de suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil (art. 1º). Assim, cada uma das antigas províncias formaram um estado e o antigo Município Neutro constituiu o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União (art. 2º). Nesse período, os estados podiam se desmembrar para se anexar uns aos outros ou formar novos estados (art. 4º).

Teoricamente, o Governo Federal não podia interferir nos negócios dos estados, salvo para assegurar a integridade nacional, o respeito aos princípios constitucionais e para repelir invasões estrangeiras, ou de um estado em outro. Por isso, o art. 6º, inc. II, §§1º ao 3º, da CF de 1891, incluídos pela EC nº 3 de 1926, previam apenas três hipóteses de intervenção:

§1º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União (nº II); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de duplicata (nº III), e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (nº IV). (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§2º Compete, privativamente, ao Presidente da República intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§1º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§3º); quando qualquer dos Poderes Públicos estados a solicitar (nº III); e, independentemente de provocação, nos demais casos compreendidos neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§3º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, a fim de assegurar a execução das sentenças federais (nº IV).<sup>67</sup>

Um exemplo de hipótese de admissão da intervenção federal era nos casos em que eram desrespeitadas as constituições dos estados-membros. Como exemplo, cita “antigas Províncias passaram a ser



chamadas de Estados-membros, e a elas se reconheceu competência para se regerem por constituições próprias, respeitados, sob pena de intervenção federal, os princípios constitucionais da União”.<sup>68</sup>

Mas, na prática, com essa forma de organização, surgiu a política dos governadores, que consistia basicamente no seguinte acordo: o Governo Federal garantia ampla autonomia aos grupos oligárquicos dominantes de cada estado da Federação e, em troca, as bancadas estaduais lhe davam apoio político no Congresso.<sup>69</sup> Além disso, o conhecido Pacto de Campos Salles regionalizou a política brasileira, haja vista que os líderes de São Paulo e Minas Gerais se revezavam no poder pela disputa da Presidência da República.

Nesse contexto histórico, a intervenção federal surgiu como peça-chave na organização política dos governadores dos estados, pois funcionava como um mecanismo de disputa intraoligárquica nos estados. Para Victor Nunes Leal, a intervenção federal passou a ser a *ultima ratio* no caso de não atendimento à sistemática da política dos governadores.<sup>70</sup> Portanto, tornou-se um recurso utilizado como ameaça para que o grupo político estadual se alinhasse com o federal quando a política dos governadores falhava.<sup>71</sup>

Os dispositivos constitucionais previam que cabia ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais, bem como cabia ao presidente da República a execução da intervenção. Porém, o presidente da República podia intervir quando qualquer um dos poderes solicitasse e independentemente de provocação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal tinha a competência para requisitar ao Poder Executivo a intervenção nos estados e para assegurar a execução das sentenças federais.

Nota-se que o presidente da República tinha amplos poderes para intervir nos estados, e muitas vezes o instrumento era usado de forma arbitrária para impor a vontade do Governo Federal. Exemplos disso são as intervenções utilizadas com frequência para

afastar governadores que se opunham ao governo central ou que estavam envolvidos em conflitos políticos regionais.<sup>72</sup>

O texto da Constituição de 1891, semelhantemente a nossa atual Carta Magna, já buscava assegurar a ordem interna do país e a intangibilidade da forma de Estado adotada no país, haja vista que o art. 6º, §§1º, 2º, 3º e 4º, já previa que o Governo Federal poderia intervir nos negócios peculiares dos estados para i) repelir invasão estrangeira, ii) manter a forma republicana federativa, iii) restabelecer a ordem, e iv) assegurar a execução de leis e sentenças federais.

Contudo, diferentemente da atual Carta Magna de 1988, a Constituição de 1891 não estabelecia os critérios e *modus operandi* de execução do instituto da intervenção federal. De acordo com os autores João da Silva e Matheus Ribeiro, isso trazia um subjetivismo obscuro sobre a amplitude do poder da União sobre os demais entes federativos, colocando a autonomia dos estados em risco.<sup>73</sup>

Na Constituição de 1934, o Brasil se manteve sendo constituído pela “união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889” (art. 1º).<sup>74</sup> Nas hipóteses de intervenção da União nos estados, foram acrescentadas as hipóteses de i) pôr termo à guerra civil; ii) garantir o livre exercício dos poderes; iii) reorganizar as finanças do estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada (art. 12, incs. III, IV e VI).

Outra alteração importante foi a instituição da obrigatoriedade de o presidente da República submeter o seu decreto de intervenção à aprovação do Poder Legislativo (art. 12, §6º, “b”) e a criação da figura do interventor, eleito pela Câmara ou nomeado pelo presidente da República (art. 12, §§1º e 7º).

Nas lições de João da Silva e Matheus Ribeiro:

seguindo a evolução constitucional e democrática do país, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo se fizeram mais participativos no processo interventivo, se fundamentando em umas das colunas de uma República Democrática, o princípio check and balance, freios e contrapesos.<sup>75</sup>

Entre 1937 e 1945, perdurou o Estado Novo no Brasil. Tratava-se de regime ditatorial, no qual Getúlio Vargas governava o país de forma autoritária, após um golpe de Estado que ocorreu no dia 10.11.1937. Nessa época, o Congresso Nacional fechou e não havia mais partido político, de modo que a Constituição de 1934 foi anulada e substituída pela Constituição de 1937, que conferia poderes amplos ao chefe do Executivo.

Durante a Era Vargas (1937-1945), a intervenção federal foi utilizada de forma mais intensa, como forma de reprimir a oposição e consolidar o poder do Estado Novo. Getúlio Vargas utilizou o instrumento para afastar governadores e prefeitos que se opunham ao seu regime, e a medida foi utilizada diversas vezes para reprimir greves e manifestações populares. Ou seja, a intervenção federal foi utilizada como instrumento de centralização do poder e de controle político dos estados.

Em 1937, foi decretada intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 2.044, de 19.10.1937. A justificativa para a intervenção foi que “no Estado do Rio Grande do Sul há núcleos comunistas, trabalhados e orientados por elementos estrangeiros que obedecem no Komintern, conforme os documentos apreendidos pela Polícia”.<sup>76</sup> Com base nisso, foi decretada a intervenção federal com vigência de um ano, para manter a integridade nacional, nos termos do art. 12, inc. I, da Constituição da República, combinado com o §6º, letra “b”, do mesmo artigo.

No mesmo ano, já havia sido decretada intervenção federal no Estado do Mato Grosso, por meio do Decreto nº 1.468, de 6.3.1937. O referido decreto afastou o governador do estado pelo prazo de um

ano, e justificou-se pelos termos do art. 12, inc. IV, §6º, letra “b”, última parte, e §8º, da Constituição da República.<sup>77</sup>

A Constituição de 1937 manteve a organização do Estado, de modo que o Brasil permaneceu como um Estado Federal, constituído pela união indissolúvel dos estados, do Distrito Federal e dos territórios (art. 3º).<sup>78</sup> Os estados ainda podiam incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para anexar-se a outros, ou formar novos estados, mediante a aquiescência das respectivas assembleias legislativas (art. 4º).

No que tange às mudanças no instituto da intervenção federal, a Constituição de 1937 criou mais duas possibilidades de intervenção, i) a invasão iminente (art. 9º, alínea “a”); ii) a falta de resgate de empréstimo contraído com a União, até um ano após o vencimento (art. 9º, alínea “d”). Porém, a mudança mais significativa e que refletia o autoritarismo da época foi a dispensa de aprovação do Poder Legislativo do decreto de intervenção do presidente da República (art. 9º, parágrafo único).

Em 1946, a Constituição Federal deu um grande passo ao avanço da democracia e das liberdades individuais. A Carta foi posta novamente a serviço do povo, detalhando o ato interventivo pormenorizadamente, de forma que evitasse atos arbitrários e manobras políticas por meio dessa ferramenta.

Como forma de equilíbrio entre os poderes e de evitar a utilização da intervenção federal de forma desenfreada, o art. 10 da Carta previa que, apesar de decretada pelo presidente da República, a intervenção dependia da aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, será convocado extraordinariamente para esse fim.<sup>79</sup> Esse artigo se assemelha ao art. 36, §2º, da CF de 1988.

Em relação às hipóteses de intervenção, estas eram: i) manter a integridade nacional; ii) repelir invasão estrangeira ou a de um estado em outro; iii) pôr termo à guerra civil; iv) garantir o livre

exercício de qualquer dos poderes estaduais; v) assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária; vi) reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada; e vii) assegurar a observância dos princípios (art. 7º).

O retorno do caráter excepcional da medida trouxe de volta a roupagem do princípio da não intervenção, o qual garante aos entes federativos a autonomia. Conforme lições de Gilmar Mendes, a Constituição de 1946 atribuiu ao Procurador-Geral da República a titularidade da representação de inconstitucionalidade para efeitos de intervenção federal:<sup>80</sup>

A Constituição de 1946 emprestou nova conformação à ação direta de inconstitucionalidade, introduzida, inicialmente, no Texto Magno de 1934. Atribuiu-se ao Procurador-Geral da República a titularidade da representação de inconstitucionalidade, para os efeitos de intervenção federal, nos casos de violação dos seguintes princípios: a) forma republicana representativa; b) independência e harmonia entre os Poderes; c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes; d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato; e) autonomia municipal; f) prestação de contas da Administração; g) garantias do Poder Judiciário (art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 7º, VII).

A intervenção federal subordinava-se, nesse caso, à declaração de inconstitucionalidade do ato pelo Supremo Tribunal Federal (art. 8º, parágrafo único).

A autonomia dos estados não durou muito tempo, pois logo após houve a tomada de poder pelos militares. Houve poucas mudanças no texto constitucional, em comparação com a Carta de 1946. A decretação da intervenção continuou como competência do presidente da República (art. 11), as hipóteses de intervenção continuaram as mesmas, e a medida era admitida em caso de mera ameaça de irrupção da ordem.<sup>81</sup>

Além disso, o texto constitucional previa que o decreto de intervenção era submetido ao Congresso Nacional, dentro de cinco

dias e especificaria sua amplitude, duração, condições de execução e nomeação do interventor.

Na prática, durante a ditadura militar, a intervenção federal foi utilizada de forma abusiva como instrumento de repressão política, sendo utilizada para afastar governadores que se opunham ao regime e para controlar as eleições em alguns estados. Conforme lições de Gilmar Mendes, “o Governo Militar destituiu alguns Governadores de Estado que integravam a oposição”.<sup>82</sup>

O regime de exceção instituído em 1964 suspendeu os direitos políticos, fechou o Congresso Nacional e decretou intervenções nos estados e municípios considerados “subversivos”, como foi o caso do governador de Goiás, que mesmo com o STF concedendo *habeas corpus* para exercer seus misteres políticos em 23.11.1964, em 26.11.1964 decretou-se intervenção federal naquele estado, com a destituição do mais alto mandatário.<sup>83</sup>

O Presidente Castello Branco, ainda na forma do previsto na Constituição de 1946, editou o Decreto nº 55.082, de 26.11.1964, decretando a intervenção federal no Estado de Goiás, com o fim específico de manter a integridade nacional e eliminar ali as causas que ameaçam. O decreto foi submetido ao Congresso Nacional e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 112, de 1º.12.1964.<sup>84</sup>

Como justificativa da intervenção no Estado de Goiás, o presidente utilizou-se de narrativas, como exemplos, a proteção do Brasil em face da ameaça comunista no país e que entre as autoridades de Goiás havia comunistas notórios e atuantes, entre outros:

CONSIDERANDO que averiguações promovidas no Estado de Goiás revelam a grave situação ali existente, que fez daquele Estado perigoso foco de subversão contra o regime democrático e a ordem social estabelecida, na Constituição.

CONSIDERANDO que, entre as altas autoridades locais de confiança imediata do Governador, havia comunistas notórios e atuantes, que se prevaleciam dos respectivos cargos para a propaganda de mudança violenta das instituições;

CONSIDERANDO que foram apuradas ligações do Governador e autoridades estaduais com a rede de organizações internacionais interessadas na subversão de ordem constitucional e social do Brasil, utilizando-se recursos públicos para difusão ideológica subversiva, em detrimento da política interna e externa adotada pelos órgãos competentes da União;

CONSIDERANDO que, ainda agora, após a Revolução, custosas campanhas são promovidas para incompatibilizar a opinião nacional, e especialmente a opinião goiana, com as Instituições da União;

CONSIDERANDO que, além disso, vários atos estão sendo praticados pelo Governo do Estado, como aliciamento e concentração de elementos armados, requisição de armas e fabricação de material bélico, o que somado a fatos anteriores, revela perigo iminente para a integridade nacional;

CONSIDERANDO que êsse é o sentido caracterizador da “guerra revolucionária”, prevista no Ato Institucional como compromisso da Revolução de 31 de março para eliminá-la e conjurar os seus perigos;

CONSIDERANDO que tais fatos, verificados em meio geográfico propício a aventuras desintegradoras da união nacional, da paz pública e da ordem democrática, já se tornam ameaça que é preciso evitar, sob pena de faltar o Governo Federal a um de seus mais imperiosos deveres;

CONSIDERANDO que, como é da tradição constitucional brasileira e resulta dos termos do art. 7º da Carta Magna, não é apenas direito, mas também dever da União intervir nos Estados onde se verificarem os casos previstos no texto;

CONSIDERANDO que a omissão do Governo Federal, em condições como as que apresenta a situação criada no Estado de Goiás, envolverá grave falta no dever de velar pela integridade nacional e impedir que se criem riscos irreparáveis para a paz, a ordem e a unidade política e social do povo brasileiro, objetivos inspiradores da Revolução de 31 de março;

CONSIDERANDO que somente a intervenção federal poderá desarticular o sistema instalado no Estado de Goiás, através da presença no Executivo estadual, ainda que por breve prazo, de um representante da União, com a missão de integração nacional e sem qualquer preocupação com pessoas ou interesses que não sejam os do País, [...].<sup>85</sup>

A segunda intervenção federal desse período foi decretada com fundamento no Ato Institucional nº 2, de 27.10.1965. Trata-se do Decreto nº 57.623, de 13.1.1966, que decreta a intervenção federal no Estado de Alagoas,<sup>86</sup> que, na forma da legislação excepcional referida, prescindiu de apreciação pelo Congresso Nacional.

A referida intervenção foi decretada para o fim específico de supostamente assegurar a continuidade do exercício do Poder Executivo em Alagoas e a preservação da ordem pública. Isto

porque, com a Ditadura Militar, houve a extinção dos partidos políticos, o que, segundo o decreto, impossibilitava a realização de eleições para governador do estado. Assim, foi nomeado como interventor o General R/1 João José Baptista Tubino.

Existem históricos de outras três intervenções federais ocorridas no ano de 1969. A primeira, decretada pelo Presidente Costa e Silva, por meio do Decreto nº 64.118, de 14.2.1969, no Estado de Pernambuco, cujo teor é a nomeação dos professores Eudes Olavo de Sena Costa e Coronel R/1 da Polícia Militar de Pernambuco Manoel Acácio Leite, respectivamente, para tomar posse perante o Ministro de Estado da Justiça. Costa e Silva justificou o ato pelo “uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968”.<sup>87</sup>

O AI nº 5/1968 previa no art. 3º que o presidente da República, no interesse nacional, poderia decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição.<sup>88</sup> Semelhante à intervenção em Pernambuco, houve outra intervenção no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 65.522, de 21.10.1969, que nomeou Almir Ribeiro Tavares como interventor.<sup>89</sup>

Por fim, houve outra intervenção federal no Município de Salgadinho, no Estado de Pernambuco, mas que foi decretada pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e Aeronáutica Militar, por meio do Decreto nº 65.173, de 16.9.1969.<sup>90</sup> Essa intervenção justificou-se pela vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito, hipótese que autorizava a intervenção, nos termos do §1º do art. 7º do Ato Institucional nº 7, de 26.2.1969.<sup>91</sup>

A referida intervenção foi decretada pelos ministros, porque o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31.8.1969, preceituava que “enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde,



as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar”.<sup>92</sup>

Diante disso, nota-se que a intervenção federal foi muito utilizada em períodos de ditadura no país, sobretudo durante o Estado Novo, comandado por Getúlio Vargas e durante a Ditadura Militar, comandada pelos militares. O instituto era utilizado com finalidade distinta dos tempos atuais, pois era uma forma de controle do Estado para preservar o autoritarismo e a ideologia do poder.

Atualmente, após o período de redemocratização do Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o caráter de excepcionalidade da intervenção federal é extremamente preservado, de modo que, em trinta e cinco anos de vigência da atual Carta, o Brasil só experimentou três intervenções em todo esse período. A finalidade da intervenção federal passou a ser preservar o Estado democrático de direito, conforme será abordado adiante.

## 6 Constituição Federal de 1988 e casos de intervenção federal

Na Constituição de 1988, a intervenção federal foi regulamentada de forma mais detalhada e restritiva do que em outras Constituições brasileiras, refletindo um maior respeito aos direitos fundamentais e à democracia. Assim, foi estabelecido que a intervenção federal deve ser precedida de autorização do Congresso Nacional e só pode ser decretada por prazo determinado e com objetivo específico, de modo que a mudança garantiu maior proteção aos estados e municípios contra intervenções arbitrárias por parte do Governo Federal.

A Constituição de 1988 reflete uma preocupação maior com o respeito aos direitos fundamentais e com a preservação da ordem constitucional, sem abrir espaço para abusos ou excessos por parte do Poder Público. A autorização para intervenção federal continua

sendo medida importante para garantir a segurança e a estabilidade do país, mas agora é balizada por critérios objetivos.

Sob a vigente Carta, a primeira intervenção federal foi decretada pelo Presidente Michel Temer, no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 9.288, de 16.2.2018, que decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública,<sup>93</sup> aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 20.2.2018.

A intervenção federal no Rio de Janeiro limitou-se à área de segurança pública e teve como objetivo pôr termo à grave comprometimento da ordem pública no estado. Na época, o Estado do Rio Janeiro passava por um período de crise social, visto que havia um grande aumento da criminalidade, falta de recursos financeiros para custear o serviço público e crise política.

De acordo com reportagem veiculada pela *Folha de S. Paulo*, no dia 18.2.2018, alguns fatores foram decisivos para a intervenção federal no Rio de Janeiro, como: i) não redução da criminalidade; ii) crise político-financeira; iii) descontinuidade de políticas de segurança pública; iv) ex-governador preso e o atual não tinha controle sobre a segurança pública do estado; v) taxa de mortes violentas de 40 por 100 mil habitantes, a maior registrada desde 2009; vi) registro de 688 tiroteios ou disparos de armas de fogo, média de 22 por dia; vii) morte de 134 policiais militares em 2017; e viii) redução do efetivo policial e não contratação de policiais concursados.<sup>94</sup>

Outras notícias foram veiculadas na época sobre esse cenário de insegurança no período carnavalesco, no qual o estado recebe muitos turistas, causando ainda maior sensação de descontrole das autoridades policiais, o que culminou no início das conversas envolvendo o presidente da República, que posteriormente decretou a intervenção federal.

Nas lições de José Afonso da Silva, cada ente estatal é responsável por organizar e coordenar a segurança pública regional, porém, caso

não seja realizada essa atividade de forma adequada, poderá ser lançada uma intervenção federal, com o objetivo de pôr fim a um distúrbio duradouro e violento, com grandes proporções, pondo em risco o pacto federativo.<sup>95</sup> Foi exatamente esse cenário que ensejou a intervenção federal no Rio de Janeiro, visto que o governador do estado havia perdido o controle de coordenação na segurança pública.

Da leitura do Decreto nº 9.288/2018, foram cumpridas todas as regras da Constituição Federal, referentes à amplitude, prazo, condições da execução e nomeação de um interventor.

Quanto à amplitude, a extensão da intervenção federal foi parcial, pois foi utilizada para pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto nº 9.288/2018. Como a intervenção federal se limitou à área da segurança pública, em caráter excepcional e temporário, a União afastou parcialmente a autonomia do governador do Estado do Rio de Janeiro e assumiu a competência para zelar pela segurança pública.

Em relação ao prazo, foi delimitada a duração até 31.12.2018, nos termos do art. 1º, *caput*, do Decreto nº 9.288/2018, ou seja, durou 1 (um) ano.

Ato contínuo, referente às condições da execução, apesar de o interventor ser diretamente subordinado ao presidente da República, passou a ter plenos poderes para exercer o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública, bem como requisitar bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo interventor, consoante o art. 4º do Decreto nº 9.288/2018.

Por fim, quanto à nomeação de um interventor, foi nomeado como interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto,

nos termos do art. 2º, *caput*, do Decreto nº 9.288/2018.

Ainda no ano de 2018, o Congresso Nacional aprovou intervenção federal em Roraima, que durou de 8.12.2018 até 31.12.2018, sendo a primeira vez que um estado sofreu intervenção federal total desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi assinado pelo Presidente Michel Temer, em 8.12.2018, o Decreto nº 9.602/2018, “com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.<sup>96</sup>

Diferentemente da intervenção do Rio de Janeiro, a de Roraima abrangeu todo o Poder Executivo do estado e o interventor foi o governador eleito nas eleições de outubro de 2018, Antonio Oliverio Garcia de Almeida (PSL), que teve as mesmas atribuições de um governador e estava subordinado diretamente ao presidente da República. Em Roraima a intervenção afastou a Governadora Suely Campos (PP) do cargo.

De acordo com reportagem do *G1 Globo*, publicada no dia 8.12.2018, “sem pagar servidores, estado tem paralisações de policiais, quartéis fechados, protestos e greve geral. Prisão de filho da governadora, crise no sistema penitenciário e com a chegada em massa de venezuelanos”.<sup>97</sup> Na época, o Estado de Roraima enfrentava uma crise financeira que atrasou o pagamento de diversos servidores públicos, o que ensejou paralisações, inclusive de agentes penitenciários.

Diante desse cenário, a intervenção foi aprovada em votação do PDS nº 166/2018, mas vários senadores declararam voto contrário, como Roberto Requião (MDB-PR), Regina Sousa (PT-PI), Cristovam Buarque (PPS-DF), Randolfe Rodrigues (Rede-AP) e outros. Favorável à intervenção, o Senador Romero Jucá (MDB-RR) relatou o projeto de resolução no Plenário e disse que a medida é “extremamente excepcional”, porém necessária. Segundo afirmou, Roraima está “entregue à completa anarquia”, com salários

atrasados há três meses e sem realizar os repasses obrigatórios para os municípios.<sup>98</sup>

Além disso, segundo informações da Agência do Senado, Jucá acrescentou que Roraima enfrentava uma série de greves e paralisações, inclusive de policiais civis e militares e agentes penitenciários, falta de medicamentos, ambulâncias paradas sem gasolina, falta de viaturas policiais nas ruas e delegacias fechadas.

Já os senadores Humberto Costa (PT-PE) e Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) discursaram no sentido de que temiam que o instituto da intervenção federal virasse uma prática corriqueira, pois, segundo Humberto Costa, a medida reduziu o mandato da governadora eleita em 2014 e antecipou o mandato do governador eleito em 2018. Para Vanessa Grazziotin, tratou-se de uma “intervenção política”, pois, segundo ela, o Governo Federal poderia ajudar Roraima sem intervenção.

Fato é que, da leitura do Decreto nº 9.602/2018, foram cumpridas todas as regras da Constituição Federal, referentes à amplitude, prazo, condições da execução e nomeação de um interventor.

Quanto à amplitude, a extensão da intervenção federal foi total. A Governadora Suely Campos (PP) foi afastada do cargo e quem assumiu a função como interventor foi o governador eleito nas eleições do ano de 2018, Antonio Oliverio Garcia de Almeida (PSL), ou seja, ele teve seu mandato antecipado, ao passo que o mandato de Suely Campos finalizou antes do tempo previsto.

Em relação ao prazo, foi delimitada a duração até 31.12.2018, nos termos do art. 1º, *caput*, ou seja, durou menos de 1 (um) mês.

Ato contínuo, referente às condições da execução, apesar de o interventor ser diretamente subordinado ao presidente da República, passou a ter plenos poderes para requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da Administração Pública Federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção, nos termos do art. 3º, §2º do decreto.

Na doutrina de André Ramos Tavares, a intervenção federal possui três características básicas: é um ato político; é o oposto da autonomia; e é uma medida excepcional.<sup>99</sup> Em atenção a essas características é que, no contexto de toda a história constitucional do Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a que mais prezou pela mínima utilização dessa ferramenta.

## 7 Conclusão

Conforme visto, a Constituição Federal de 1988 adotou o modelo federalista na sua organização de estado, o qual é composto pelas características de autonomia dos entes federativos, a participação dos estados-membros na formação da vontade nacional e a repartição constitucional de competências. Assim, a nossa Carta Magna distribuiu as competências entre a União, estados, municípios e Distrito Federal, de modo que cada um destes entes políticos possui autonomia, auto-organização, autoadministração e autogoverno.

Nesse sentido, via de regra, municípios, estados e Governo Federal têm autonomia de gestão em suas administrações locais e de políticas sem interferência de um deles nas atribuições dos demais, de modo que é vedado o direito de secessão. Assim, a intervenção federal surge como um mecanismo excepcional que permite ao Governo Federal intervir em estados e no Distrito Federal para garantir a integridade territorial do país e a manutenção da ordem constitucional.

Porém, conforme visto, no decorrer da história constitucional do Brasil, a intervenção federal foi utilizada de forma arbitrária, principalmente nos períodos de ditadura, Estado Novo (1937-1945) e Ditadura Militar (1964-1985). Um exemplo disso foram as ocasiões em que a intervenção foi utilizada para substituir governadores e

ministros ou para combater grupos sociais que discordavam da ideologia do governo.

Justamente por ter sido utilizado de forma a atender a interesses pessoais e ideológicos no passado, hoje o instituto da intervenção federal é visto de forma completamente diferente, sendo uma medida excepcional de supressão temporária da autonomia do ente administrativo, com a finalidade de preservação da existência e unidade da própria Federação.

Por ser tão excepcional, só deve ser utilizada para combater problemas que ameaçam a ordem constitucional. Por isso, o rol taxativo previsto no art. 34 da CF é tão importante, bem como também é essencial a necessidade de aprovação do decreto de intervenção federal pelo Congresso Nacional, pois isso freia o Poder Executivo e impede arbitrariedades.

Portanto, indiscutivelmente, a intervenção federal nos estados e no Distrito Federal é medida extrema e excepcional, por se tratar de restrição da autonomia federativa dos entes subnacionais, princípio que não apenas foi erigido em cláusula pétrea desde a nossa primeira Constituição republicana, como permanece o único assim previsto em todas as nossas Cartas Magnas desde então, exceção feita apenas à Carta de 1937, a chamada “Polaca” e o período de ditadura.

Como demonstração dessa excepcionalidade, em 35 anos de vigência da Constituição Federal de 1988 foram aprovadas pelo Congresso Nacional apenas três intervenções, sendo duas ocorridas no ano de 2018, nos estados do Rio de Janeiro e Roraima, e a mais recente no Distrito Federal, por meio da edição do Decreto nº 11.377/2023. Todas essas intervenções, até o momento, foram para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, hipótese prevista no art. 34, inc. III, da CF.

Assim, nossa prática constitucional, após a redemocratização do Brasil, tem confirmado a excepcionalidade da intervenção federal, refletindo uma preocupação maior com o respeito aos direitos

fundamentais e com a preservação da ordem constitucional, sem abrir espaço para abusos ou excessos por parte do poder público.

Logo, pelo histórico da Constituição Federal de 1988 e de outras Constituições, nota-se que a intervenção federal deve ocorrer somente em situações que não tenham outras soluções pelo aparato institucional, para que, ao invés de ser utilizada como mecanismo de repressão, como aconteceu em outros períodos, sirva somente para tornar efetivas as garantias constitucionais à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, todas resguardadas pelo art. 5º da CF.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIBEIRO, Gabriella Alencar; SANTOS, Yasmim Beatriz Silveira. Intervenção federal. *In*: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; FABRIZ, Daury Cesar; SIQUEIRA, Julio Homem de (Coord.). *Constituição Brasileira: constitucionalismo, democracia e regime político*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. E-book. ISBN 978-65-5518-839-4.

- 1 BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.377%2C%20DE%208,inciso%20X%2C%20e%20no%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.377%2C%20DE%208,inciso%20X%2C%20e%20no%20art). Acesso em: 22 mar. 2023.
- 2 O QUE é a intervenção federal no DF decretada por Lula e aprovada no Congresso. *BBC News Brasil*, São Paulo, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64205789>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 3 ENTENDA o que é intervenção federal, como a decretada por Lula em Brasília, e saiba o que acontece. *O Globo*, Rio de Janeiro, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/entenda-o-que-e-intervencao-federal-como-a-decretada-por-lula-em-brasilia-e-saiba-o-que-acontece.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 4 SUTO, Giovanna. O que é intervenção federal, decretada por Lula após invasão em Brasília? *InfoMoney*, São Paulo, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/o-que-e-intervencao-federal-decretada-por-lula-apos-invasao-em-brasilia/>. Acesso em: 22 mar. 2023.



- 5 BRITO, Aline. Entenda o que é a intervenção federal decretada por Lula no DF. *Correio Braziliense*, Brasília, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/01/5064661-entenda-o-que-e-a-intervencao-federal-decretada-por-lula-no-distrito-federal.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 6 ENTENDA o que é intervenção federal, como a decretada por Lula em Brasília, e saiba o que acontece. *Inteligência Financeira*, São Paulo, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://inteligenciafinanceira.com.br/saiba/politica/entenda-intervencao-federal-decretada-por-lula/>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 7 LEITE, Hellen. Entenda o que é a intervenção federal decretada por Lula após manifestações violentas. *R7 Brasília*, Brasília, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/entenda-o-que-e-a-intervencao-federal-decretada-por-lula-apos-manifestacoes-violentas-09012023>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 8 ENTENDA o que é intervenção federal, decretada por Lula após manifestações violentas no DF. *Correio do Povo*, Brasília, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/entenda-o-que-%C3%A9-interven%C3%A7%C3%A3o-federal-decretada-por-lula-apos-manifestacoes-violentas-no-df-1.969712>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 9 VIESSERI, Bruna. O que é intervenção federal, medida anunciada por Lula neste domingo. *GZH Política*, São Paulo, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2023/01/o-que-e-intervencao-federal-medida-anunciada-por-lula-neste-domingoclc01aeyh003n01827mtqybor.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 10 INTERVENÇÃO Federal: entenda o que significa a medida adotada por Lula. *SBT News*, São Paulo, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://scc10.com.br/seguranca/intervencao-federal-entenda-o-que-significa-a-medida-adotada-por-lula/>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 11 O QUE é intervenção federal, decretada por Lula após invasões neste domingo em Brasília. *Diário do Nordeste*, Ceará, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/o-que-e-intervencao-federal-decretada-por-lula-apos-invasoes-neste-domingo-em-brasil-1.3321530>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- 12 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 245.
- 13 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 732.
- 14 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo – Os conceitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 197.

- 15 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 56.
- 16 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 733.
- 17 VASCONCELOS, Clever. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 337.
- 18 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 221.
- 19 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 733.
- 20 VASCONCELOS, Clever. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 337.
- 21 VASCONCELOS, Clever. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 338.
- 22 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 733.
- 23 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 733.
- 24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Intervenção Federal nº 4669 AgR. Relatora Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 05 dez. 2022. *DJe*, v. 253, 13 dez. 2022.
- 25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Intervenção Federal nº 4677 AgR, Relator Ministro Cezar Peluzo. Data de julgamento: 29 mar. 2012. Divulgado em: 19 jan. 2012. *DJe*, v. 120, 20 jan. 2012.
- 26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Intervenção Federal nº 3526 AgR, Relator Maurício Corrêa. Data de julgamento: 25 mar. 2004. *Diário de Justiça*, pp. 00025, EMENT VOL-02152-01 PP-00189.
- 27 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 735.
- 28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Intervenção Federal nº 164, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Gilmar Mendes. Data de julgamento: 13 dez. 2003. *Diário de Justiça* pp. 00031, EMENT VOL-02132-01 PP-00010.
- 29 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 734.
- 30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Intervenção Federal nº 5.179, Relator Ministro Cezar Peluso. Data de julgamento: 30-6-2010, P. *DJe*, 8 out.

2010.

- 31 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 735.
- 32 VASCONCELOS, Clever. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 336.
- 33 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 244.
- 34 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 735.
- 35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Intervenção Federal nº 590, Relator Celso de Mello. Data de julgamento: 17 set. 1998. *Diário de justiça* pp. 00005, EMENT VOL-01926-01 PP-00001.
- 36 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 246.
- 37 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 245.
- 38 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 246.
- 39 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 247.
- 40 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 247.
- 41 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 736.
- 42 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 247.
- 43 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 247.
- 44 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 247.
- 45 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 201.
- 46 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 247.
- 47 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 446.

- 48 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 446.
- 49 VASCONCELOS, Clever. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 337.
- 50 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Lula é eleito novamente presidente da República do Brasil*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil>. Acesso em: 24 mar. 2023.
- 51 LEIA a íntegra do pronunciamento de Lula sobre a invasão. *Poder 360*, Brasília, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/leia-a-integrado-pronunciamento-de-lula-sobre-a-invasao/>. Acesso em: 24 abr. 2023.
- 52 BRASÍLIA. Governo do Distrito Federal. Decreto nº 8, de janeiro de 2023. Dispõe sobre a exoneração de Anderson Gustavo Torres do Cargo de Natureza Política, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Segurança Pública. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, seção 2, n. 006. p. 19, 9 jan. 2023. Disponível em: [https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2023|01\\_Janeiro|DODF%20006%2009-01-2023|&arquivo=DODF%20006%2009-01-2023%20INTEGRA.pdf](https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2023|01_Janeiro|DODF%20006%2009-01-2023|&arquivo=DODF%20006%2009-01-2023%20INTEGRA.pdf). Acesso em: 3 maio 2023.
- 53 GUIMARÃES, Levi. Congresso entra em recesso e só volta em fevereiro de 2023. *O Tempo*, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/congresso/congresso-entra-em-recesso-e-so-volta-em-fevereiro-de-2023-1.2786575>. Acesso em: 24 mar. 2023.
- 54 BRASIL. Câmara dos Deputados. Recesso Parlamentar. *Assessoria de Imprensa*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/recesso-dos-deputados>. Acesso em: 24 mar. 2023.
- 55 BRASIL. Senado Federal. Recesso. *Senado Notícias*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/recesso>. Acesso em: 24 mar. 2023.
- 56 BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2023*. Aprova a intervenção federal na área de segurança pública do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023, com o objetivo de pôr fim a grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155678>. Acesso em: 3 maio 2023.
- 57 BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2023*. Aprova a intervenção federal da área de segurança pública do Distrito Federal nos termos do Decreto Presidencial nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023, com objetivo de pôr fim a grave comprometimento da ordem pública. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pdl-1-2023>. Acesso em: 3 maio 2023.

- 58 BRASIL. Senado Federal. *Relatório Legislativo do PDL nº 1, de 2023*. Relator Senador Davi Alcolumbre. Data: 10 jan. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9244520&ts=1673956443775>. Acesso em: 3 maio 2023.
- 59 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4879/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática. Data de julgamento: 08/01/2023. *DOU*, 10 jan. 2023.
- 60 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4879/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática. Data de julgamento: 08/01/2023. *DOU*, 10 jan. 2023.
- 61 APÓS reunião, Lula caminha com governadores e ministros até o Supremo Tribunal Federal. *G1 Globo*, Brasília, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/09/apos-reuniao-lula-e-governadores-fazem-caminhada-simbolica-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 4 maio 2023.
- 62 BRASIL. *Constituição de 25 de março de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro, RJ: Imperador. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 8 maio 2023.
- 63 NOGUEIRA, Octaciano. 1824. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Coleção Constituições brasileiras. v. 1. p. 105.
- 64 BRASIL. *Constituição de 25 de março de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro, RJ: Imperador. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 8 maio 2023.
- 65 BRASIL. *Constituição de 25 de março de 1824*. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro, RJ: Imperador. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 8 maio 2023.
- 66 CAMPOS, Lorena Henriques. *A intervenção federal de 2018 no estado do Rio de Janeiro e o constitucionalismo autoritário à luz do pensamento de Oliveira Vianna*. [s.l.]: [s.n.], 2022 *apud* SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3947>. Acesso em: 23 mar. 2023.

- 67 BRASIL. *Constituição de 24 de fevereiro de 1891*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.
- 68 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 98.
- 69 BRASIL. Câmara dos Deputados. *A história da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/a1republica.html>. Acesso em: 23 mar. 2023.
- 70 LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 111.
- 71 GALVÃO, Laila Maia. *História constitucional brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 1923*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103496>. Acesso em: 23 mar. 2023.
- 72 Exemplos citados na dissertação de mestrado da autora Laila Maia Galvão são as intervenções federais ocorridas no Mato Grosso, em 1916; no Amazonas, em 1919; no estado da Bahia, em 1920; e no estado do Espírito Santo, também em 1920.
- 73 SILVA, João Ricardo Anastácio da; RIBEIRO, Matheus Henrique Parra. Intervenção federal. *Revista Jurídica da UniFil*, v. 15, n. 15, p. 119-130, jun. 2019. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1084>. Acesso em: 10 maio 2023.
- 74 BRASIL. *Constituição de 16 de julho de 1934*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 8 maio 2023.
- 75 SILVA, João Ricardo Anastácio da; RIBEIRO, Matheus Henrique Parra. Intervenção federal. *Revista Jurídica da UniFil*, v. 15, n. 15, p. 119-130, jun. 2019. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1084>. Acesso em: 10 maio 2023.
- 76 BRASIL. *Decreto nº 2.044, de 19 de outubro de 1937*. Decreta a Intervenção no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2044-19-outubro-1937-507619-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 9 maio 2023.
- 77 BRASIL. *Decreto nº 1.468, de 6 de março de 1937*. Decreta a intervenção federal no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 12, §6º, letra b, última parte, da

- Constituição da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1468-6-marco-1937-458673publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 9 maio 2023.
- 78 BRASIL. *Constituição de 10 de novembro de 1937*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 8 maio 2023.
- 79 BRASIL. *Constituição de 18 de setembro de 1946*. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 8 maio 2023.
- 80 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 994.
- 81 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 733.
- 82 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 872.
- 83 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 872.
- 84 BRASIL. *Decreto nº 55.082, de 26 de novembro de 1964*. Decreta intervenção federal no Estado de Goiás. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55082-26-novembro-1964-395904-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 maio 2023.
- 85 BRASIL. *Decreto nº 55.082, de 26 de novembro de 1964*. Decreta intervenção federal no Estado de Goiás. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55082-26-novembro-1964-395904-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 maio 2023.
- 86 BRASIL. *Decreto nº 57.623, de 13 de janeiro de 1966*. Decreta a intervenção federal no Estado de Alagoas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57623-13-janeiro-1966-398146-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 maio 2023.
- 87 BRASIL. *Decreto nº 64.118, de 14 de fevereiro de 1969*. Decreta a intervenção federal nos municípios de Olinda e Goiânia, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-64118-14-fevereiro-1969-405419-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 maio 2023.
- 88 BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as

limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 8 maio 2023.

89 BRASIL. *Decreto nº 65.522, de 21 de outubro de 1969*. Decreta a intervenção Federal no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65522-21-outubro-1969-406834-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 maio 2023.

90 BRASIL. *Decreto nº 65.173, de 16 de setembro de 1969*. Decreta a intervenção federal no Município de Salgadinho, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65173-16-setembro-1969-406512-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 maio 2023.

91 BRASIL. *Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969*. Dispõe sobre subsídios de custo de deputados estaduais; sessões extraordinárias renumeradas das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais; remuneração de vereadores; contagem de tempo de serviço de mandato eletivo; eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-07-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-07-69.htm). Acesso em: 8 maio 2023.

92 BRASIL. *Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969*. Dispõe sobre o exercício temporário das fundações de Presidente da República pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, enquanto durar o impedimento, por motivo de saúde, do Marechal Arthur da Costa e Silva, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-12-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-12-69.htm). Acesso em: 8 maio 2023.

93 BRASIL. *Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018*. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacaooriginal-154875-pe.html>. Acesso em: 9 maio 2023.

94 VEJA o caminho que levou o Rio à intervenção federal. *Folha de São Paulo*, Rio de Janeiro, 18 fev. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/veja-caminho-que-levou-o-rio-a-intervencao-federal.shtml>. Acesso em: 23 maio 2018.

95 SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

96 BRASIL. *Decreto nº 9.602, de 8 de dezembro de 2018*. Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da



ordem pública. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9602-8-dezembro-2018-787424-publicacaooriginal-156902-pe.html>. Acesso em: 9 maio 2023.

97 COSTA, Emily; OLIVEIRA, Valéria. Entenda a intervenção federal em Roraima. *G1 Globo*, Roraima, 8 jan. 2018. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/google/amp/rr/roraima/noticia/2018/12/08/entenda-a-intervencao-federal-em-roraima.ghtml>. Acesso em: 9 maio 2023.

98 CASTRO, Augusto. Senado aprova intervenção federal em Roraima. *Agência Senado*, 12 dez. 2018. Disponível:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/12/12/senado-aprova-intervencao-federal-em-roraima>. Acesso em: 9 maio 2023.

99 TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 909.